



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

MATIAS DE ALMEIDA BEZERRA

**O MECANISMO DA JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS POSSESSÓRIOS
COMO UM ENTRAVE PARA O ACESSO À TERRA**

**Marabá – Pará
2021**

MATIAS DE ALMEIDA BEZERRA

**O MECANISMO DA JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS POSSESSÓRIOS
COMO UM ENTRAVE PARA O ACESSO À TERRA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, turma Frei Henri Direito da Terra/Pronera, do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade – IEDS como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Sob a orientação da professora Andréia Aparecida Silvério dos Santos.

Marabá – Pará

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

B574m Bezerra, Matias de Almeida

O mecanismo da Judicialização dos conflitos possessórios como um entrave para o acesso à terra / Matias de Almeida Bezerra. — 2021. 63 f.

Orientador (a): Andréia Aparecida Silvério dos Santos.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Posse da terra. 2. Trabalhadores rurais. 3. Reforma agrária. 4. Dignidade. 5. Ação de reintegração de posse. 6. Ação judicial. 7. Direitos fundamentais. I. Santos, Andréia Aparecida Silvério dos, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.1251

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

MATIAS DE ALMEIDA BEZERRA

**O MECANISMO DA JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS POSSESSÓRIOS
COMO UM ENTRAVE PARA O ACESSO À TERRA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, turma Frei Henri Direito da Terra/Pronera, do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade – IEDS como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Sob a orientação da professora Andréia Aparecida Silvério dos Santos.

Orientadora. Professora Andréia Aparecida Silvério dos Santos.
Advogada da CPT e Mestra em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia
2016 – 2018. Pela Universidade
UNIFESSPA

Examinador. Professor Dr. Jorge Luís Ribeiro Dos Santos
Universidade Federal do Sul e sudeste do Pará
UNIFESSPA

Examinadora. Professora Especialista: Ayala Lindabeth Dias Ferreira
(Educadora Popular)

Examinador. Professor Dr. Cloves Barbosa Doutor em Ciências Sociais
(Concentração em Política) pela PUC de SP

Marabá - Pará
2021

Agradeço em primeiro momento a minha esposa e aos meus dois filhos pelo carinho e a paciência suportada pelo tempo em que me dediquei aos estudos, principalmente quando fiquei fora de casa. Agradeço infinitamente ao meu Pai e minha Mãe, aos meus familiares e todos os meus irmãos, principalmente aqueles que me fortaleceram nos momentos em que pensei em desistir do curso. Agradeço à minha professora orientadora, a todos os demais professores, aos colegas de turma e a todos que contribuíram comigo neste longo e árduo processo de formação.

“Cada camponês tem direito natural de possuir um lote razoável de terra, onde possa estabelecer o seu lar, trabalhar para a subsistência da sua família e gozar de segurança existencial. Este direito deve ser de tal forma garantido, que o seu exercício não seja ilusório, mas real”.

PAPA FRANCISCO 2015

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar o mecanismo da Judicialização dos conflitos possessórios questionando a possibilidade desse mecanismo afetar direitos constitucionais no que diz respeito ao acesso à terra para trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra. Para tanto, o trabalho se fundamenta em aspectos históricos que apontam a Judicialização das questões agrárias como um entrave ao acesso à terra, obstando a concretização de uma justa e equilibrada distribuição da mesma. Nesse sentido, destaca o processo de concentração da terra apontando a permissividade do Estado brasileiro ao autorizar a sustentação das oligarquias ruralistas, em contraposição à garantia de direitos fundamentais da maioria da população que é excluída desse acesso. Realça, em breve histórico, a concentração de terras perpetrada a partir de ações do Estado Brasileiro; realidade que se aprofunda no Estado do Pará e permite o agravamento dos conflitos no campo na Região Sudeste do Pará. Investiga centralmente ações possessórias, cuja demanda judicial corresponde a áreas apontadas como públicas, com títulos precários ou duvidosos e que foram objetos de liminar de despejo entre os anos de 2016 a 2021. Objetiva revelar a problemática social que essas decisões judiciais de reintegração representam para trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra, procurando compreender e demonstrar como as negativas de direitos causadas com as respectivas decisões de reintegração de posse impactam a vida das pessoas envolvidas nesses conflitos. Com foco no direito agrário, observa os embates jurídicos, bem como a atuação e manifestação das organizações e movimentos formados por esses trabalhadores. Observa ainda, a atuação dos organismos de defesa dos Direitos Humanos, notadamente a atuação da Assessoria Jurídica da Comissão Pastoral da Terra (CPT) de Marabá em favor dessas famílias. Afinal, o Mecanismo da Judicialização da Luta Pela Terra constitui um instrumento de violação de entrave ao acesso à terra, aos direitos fundamentais e sociais.

PALAVRA CHAVE – Concentração de terra. Judicialização. Conflitos possessórios. Direito à terra.

ABSTRACT

The present work aims to investigate the mechanism of the Judicialization of possession conflicts, questioning the possibility of this mechanism affecting constitutional rights regarding access to land for landless rural workers. Therefore, the work is based on historical aspects that point to the Judicialization of agrarian issues as an obstacle to access to land, preventing the implementation of a fair and balanced distribution of land. In this sense, it highlights the process of land concentration, pointing out the permissiveness of the Brazilian State in authorizing the support of rural oligarchies, as opposed to guaranteeing fundamental rights for the majority of the population that is excluded from this access. Highlights, in brief history, the concentration of land perpetrated by actions of the Brazilian State; reality that deepens in the State of Pará and allows the deepening of conflicts in the countryside in the Southeast Region. It centrally investigates possessory actions, whose lawsuits correspond to areas identified as public, with precarious or doubtful titles that are objects of legal disputes between the years 2016 to 2021. It aims to reveal the social problem that these reintegration court decisions represent for workers in rural landless, seeking to understand and demonstrate how the denial of rights caused by the respective decisions of repossession impact the lives of people involved in these conflicts. Focusing on agrarian law, it observes the legal conflicts, as well as the actions and manifestations of organizations and movements formed by these workers. It also observes the performance of human rights defense bodies, notably the role of the Legal Advisory Board of the Pastoral Land Commission (CPT) of Marabá in favor of these families. After all, is the Judicialization Mechanism of the Fight for Land an instrument of violation of the access to land, to fundamental and social rights?

KEYWORD – Concentration of land. Judicialization. Possessory conflicts. Right to the land.

LISTA DE SIGLAS

AMOVIL – Associação dos Moradores da Vila Landy

ABRA – Associação Brasileira de Reforma Agrária

ACP – Ação Civil Pública

AGU – Advocacia Geral da União

ANC - Assembleia Nacional Constituinte

CATP – Contrato de Alienação de Terras Públicas

CCIR – Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais

CDDPH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

CDR – Conselho de Desenvolvimento Regional

CNA – Confederação Nacional de Agricultura

CME – Comando de Missões Especiais

CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

CPCV – Contrato de Promessa de Compra e Venda

CPT – Comissão Pastoral da Terra

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CRI - Cartório de Registro de Imóveis

CUT - Central Única dos Trabalhadores

DEPOL – Delegacia de Polícia

FETAGRI – Federação dos Trabalhadores em Agricultura

FETRAF – Federação dos Trabalhadores na Agricultura

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

GETAT - Grupo Executivo de Terras do Araguaia Tocantins

GTA – Grupo de Trabalho Amazônico

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ITERPA – Instituto de Terras do Pará

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas

ITR – Imposto Territorial Rural

LOS - Lei Orgânica Fundiária

LC - Lei Complementar

MC – Ministério da Cultura

MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário

MF – Módulo Fiscal

MMA – Ministério do Meio Ambiente

MP – Medida Provisória

MPF – Ministério Público Federal

MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

MPF – Ministério Público Federal

OF - Órgãos Fundiários

PFE – Procuradoria Federal Especializada

PNRA – Programa Nacional de Reforma Agrária

RENAP – Rede Nacional de Advogados e Advogadas populares

SDDH – Secretaria de Direitos Humanos

SERFAL – Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal

SNCR – Sistema Nacional de Colonização e Reforma Agrária

SPU – Secretaria do Patrimônio da União

SR – Superintendência Regional

STTR – Sindicato dos Trabalhadores Rurais

SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

TRF – Tribunal Regional Federal

TJ/PA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UDR – União Democrática Ruralista

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	13
2 - ASPECTOS HISTÓRICOS DA HEGEMONIA OLIGÁRQUICA NA CONCENTRAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL	16
2.1 Da concentração de terras no Estado do Pará	20
2.2 Concentração de terras e conflitos fundiários na região do sudeste paraense	25
3 - A JUDICIALIZAÇÃO DAS QUESTÕES AGRÁRIAS COMO INSTRUMENTO DE ENTRAVE AO ACESSO À TERRA	28
3.1 A criação da Vara Agrária de Marabá no processo da Judicialização	30
3.2 Da Abrangência da Vara Agrária	32
3.3 Da atuação da Vara Agrária de Marabá	32
4 - DAS DECISÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ÁREAS APONTADAS COMO PÚBLICAS	40
4.1 Landy	40
4.1.1 Aspectos jurídicos e fundiários da Fazenda Landy	42
4.1.2 Análise das decisões que determinaram as reintegrações de posse na Fazenda Landy	48
4.2. Fazenda Tinelli	51
4.2.1 Aspectos jurídicos e fundiários da Fazenda Tinelli	51
4.2.2 Análise da decisão judicial que determinou a reintegração de posse	53
5 DOS EFEITOS E DAS NEGATIVAS DE DIREITOS CAUSADAS PELAS REINTEGRAÇÕES DE POSSE NAS FAZENDAS LANDY E TINELLI	56
5.1 Das negativas e violações ao direito à moradia	58
5.2 Das Negativas e violações ao direito à alimentação	59
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

1 - INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que possui uma estrutura fundiária complexa e marcada por intermináveis conflitos pela posse da terra. Como as políticas de distribuição de terras aplicadas ao longo da história não foram capazes de abarcar uma parcela significativa da sociedade brasileira, desencadeou-se uma realidade conflituosa em disputas por terra causando um desequilíbrio sistêmico que se materializou numa colisão entre os que se apropriaram de grandes áreas, e os que foram expropriados das mesmas.

Considerando tal contexto, esse trabalho busca como objetivo principal revelar a estrutura fundiária, dada em um processo hegemônico e concentrador das terras nas mãos das oligarquias ruralistas consolidadas pelo Estado, através da transferência de terras públicas para o domínio particular, procedimento que se perpetua na nossa história desde o período colonial até os dias atuais.

De modo específico, enfoca a proteção e o favorecimento que esses grupos recebem do Estado, para a manutenção do monopólio e domínio das terras públicas, que foram alienadas a particulares e legitimadas por meio de documentos jurídicos, os quais garantem a continuidade da concentração de terras no Brasil, e de modo especial no sudeste paraense.

Enfoca ainda o papel do Poder Judiciário quando as disputas por terras são levadas à sua análise. Busca averiguar se o fenômeno da Judicialização dos conflitos por terra é utilizado como um instrumento de perpetuação dessa realidade agrária excludente. Nesse sentido, adotamos como objeto de investigação as ações possessórias e seus respectivos desfechos. Posto isto, averiguamos duas ações de reintegrações de posse que foram movidas entre os anos de 2016 a 2021 junto à Vara Agrária de Marabá; essas ações possessórias possuem como partes fazendeiros e trabalhadores rurais sem-terra que disputam a posse destas áreas comprovadamente públicas, ou, sobre as quais incide questionamento acerca da legalidade dos títulos.

E, como primeira hipótese levantada nesta pesquisa apontamos que a Judicialização e o monopólio da concentração de terras assegurados por vias estatais, inclusive através da atuação do sistema de justiça, viola direitos fundamentais, a exemplo; dos direitos à moradia, trabalho, educação, igualdade, segurança alimentar

e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana. Todos esses, direitos fundamentais insculpidos na Constituição de 1988 e indispensáveis para a garantia da vida em comunidade.

Sendo o trabalho estruturado em três capítulos, o primeiro discorre sobre os aspectos históricos da hegemonia oligárquica na concentração de terras no Brasil, no Estado do Pará e no sudeste paraense, indicando o favorecimento e a permissividade do Estado brasileiro neste processo. Aborda ainda a grilagem de terras como “um fenômeno de apropriação indevida de terras públicas existente desde o início da nossa história” (TRECCANI, 2019, p. 395). Este capítulo será desenvolvido com base em pesquisas, utilizando-se de fontes bibliográficas e documentais, teses científicas de mestrados e doutorados, monografias e artigos pertinentes,

O capítulo seguinte, aborda a Judicialização como mecanismo de entrave ao acesso à terra, fenômeno que segundo Quintans (2011, p. 207) ocorre quando em conflitos “as disputas por terra são levadas por proprietários ao judiciário, alegando a ocupação ou a iminência de ocupação da propriedade por trabalhadores rurais” ficando para a instância jurídica, a missão de legitimar a outorga da proteção possessória para uma das partes. Para o desenvolvimento do capítulo realizaremos a análise de processos judiciais que estão sendo acompanhados pelo setor jurídico da Comissão Pastoral da Terra (CPT), relatórios produzidos pelos movimentos sociais e organizações que representam os trabalhadores rurais.

Com previsão constitucional, as Varas Agrárias têm competência exclusiva para dirimir esses conflitos agrários. Contudo, de acordo com as organizações que atuam em favor dos trabalhadores rurais, a Judicialização tem ocasionado o acirramento nas disputas por terra e o agravamento das desigualdades sociais no Brasil. Nesse passo, o trabalho enfatiza a situação de centenas de trabalhadores rurais sem-terra que ocuparam ou ainda ocupam terras, muitas delas públicas, as quais foram incorporadas ao patrimônio particular, através de procedimentos legalmente questionáveis.

Notadamente, a pesquisa se desenvolve a partir da análise da situação jurídica de ações possessórias envolvendo áreas públicas, ou, sobre as quais incidem questionamentos sobre a (i)legalidade do título de propriedade. Nesse passo,

harmonizando com a hipótese central da pesquisa, o capítulo realça ainda que as demandas judiciais em ações possessórias, cujas liminares ou sentenças foram deferidas pelo Juízo titular da Vara Agrária de Marabá, entre os anos de 2016 e 2021, podem se revelar como negativas de direitos sociais e fundamentais assim como, instrumento de legitimação da grilagem de terras historicamente efetivada na região Sudeste do Pará.

Por sua vez, o último capítulo apresenta as decisões de reintegração de posse em áreas apontadas como públicas, buscando identificar as violações dos direitos sociais e os impactos causados quando ocorre uma reintegração de posse. Indicamos que essas decisões violam direitos fundamentais de trabalhadores e trabalhadoras rurais e suas famílias, que sem o amparo de políticas sociais voltadas para o meio rural ocuparam essas terras, objetivando se tornarem legítimos possuidores destas terras, garantindo por meio dela sobrevivência e continuidade familiar. Para a identificação dessas violações e impactos, utilizamos como metodologia entrevistas e depoimentos que foram concedidos por trabalhadores rurais, assentados e acampados; bem como, depoimentos que foram fornecidos por representantes das organizações e movimentos sociais que atuam junto a esses grupos.

A parte conclusiva desta pesquisa, para além da problemática social investigada, aponta para a necessidade do enfrentamento aos conflitos agrários, como instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e que através da quebra do monopólio da concentração de terras possa consolidar sua distribuição justa e equilibrada.

2 - ASPECTOS HISTÓRICOS DA HEGEMONIA OLIGÁRQUICA NA CONCENTRAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL

A concentração de terras é um fenômeno que tem gerado efeitos negativos na vida de centenas de trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra que são privados do direito de acessá-las, significando na prática a negativa de direitos fundamentais e sociais, tais como: direito ao trabalho, à moradia, à segurança alimentar, educação e à igualdade.

Nesse sentido, o presente capítulo aborda a hegemonia dos oligarcas como um elemento importante nesse processo, destacando como as oligarquias rurais ao longo dos séculos se apossaram das terras públicas e as utilizaram numa perspectiva de dominação e crescimento econômico. Seu uso foi voltado à exploração de seus recursos naturais bem como a pecuária, o monocultivo, e outras práticas predatórias que necessitam de grandes extensões de terras. Esse fenômeno perpetuou-se historicamente e permanece até os dias atuais.

É importante anotar que a concentração das terras no Brasil originou-se no período colonial quando a economia no Brasil estava subordinada aos interesses dos portugueses, os quais tinham como mote principal a lavoura, extração e comercialização de matérias primas. De acordo Treccani (2016), essas terras foram paulatinamente transferidas para particulares por meio de sesmarias, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posse.

Via de regra, as políticas de distribuição de terras que foram desenvolvidas ao longo da história, favoreceram grupos oligárquicos detentores do poder econômico e para atender às determinações do império, segundo Terence (2018) apropriaram-se de áreas de terras cada vez maiores. Tal prática, ao longo dos anos, consolidou a concentração das terras substanciando o monopólio oligárquico, cujos feitos são sustentados até os dias de hoje:

[...] se na metrópole o objetivo foi fazer produzir as terras particulares ociosas, prevendo a devolução do domínio das mesmas ao rei no caso de não cumprimento da produtividade, na Colônia, para atender aos determinantes do sistema colonial, o que interessava era a apropriação de extensas áreas por alguns poucos produtores capazes

de adquirir escravos em quantidade suficiente para a produção de bens exportáveis. (TERENCE 2018 p. 32).

Nesse sentido, indicamos que as políticas foram desenvolvidas para garantir a hegemonia do Estado no monopólio da concentração das terras tendo como sujeitos nesse processo as oligarquias rurais. Assim, destacamos o Instituto das Sesmarias um regime jurídico de distribuição das terras que vigorou no Brasil entre os anos de 1500-1822, extinto pelo decreto de nº 76/1822. Esse instituto consagrou a apropriação das terras brasileiras nas mãos de famílias ricas ligadas ao Rei de Portugal. De acordo Neto (1988 apud TRECCANI, 2019, p. 64)

Pelo sistema de sesmaria, a terra era concedida, apenas, aos amigos do Rei (fidalgos arruinados e plebeus enriquecidos). Os homens rústicos e pobres, por sua vez, não tinham outra alternativa senão apoderar-se fisicamente de qualquer pedaço de terra remota e distante dos núcleos de povoadamentos e zonas populosas.

Com a extinção do regime de sesmarias em 1822, as aquisições de terras ficaram desprotegidas de leis que o regulassem. Essa ausência legislativa perdurou até a criação da lei de terras em 1850. Assim, durante a inexistência de normas que regulasse o processo de aquisição de terras, predominou o sistema de posse, modelo adotado entre os anos de 1822 a 1850. Por esse sistema emitia-se o título de posse, instrumento jurídico que segundo Treccani (2011) foi um dos documentos mais importantes na história fundiária brasileira. Para o autor, através do Título de Posse, se permitia a transferência de terras públicas para o domínio de particulares:

O regime de posses ou regime extralegal tornou-se o instituto competente a substituir o término do regime das sesmarias ou sesmaria. Criado em razão da ausência de normas regulamentadoras, tal regime perpetuou-se no território brasileiro durante vinte e oito anos, caracterizado pela ocupação direta dos terrenos sem a presença de regulamentação legal, foi responsável pela marginalização das terras. (REV. DIREITO AGRÁRIO, 2017 Ed. 167, p. 12).

Como indicado acima, com o fim das sesmarias em 1822 a questão agrária é desamparada juridicamente. Para suprir a ausência normativa o Estado Imperial implantou o chamado sistema de posse, regularizado pela Lei 601 de 18 de setembro de 1850, a conhecida Lei de terras. Essa lei discriminava que “os donos de grandes áreas ocupadas de forma mansa e adquirida por ocupação primária, existindo traços de cultivo e de moradia” (TRECCANI 2019, p.65) teriam essas posses legitimadas.

Assim, a lei de 1850 respalda sobremaneira a dominialidade das grandes glebas de terras, permanecendo as mesmas práticas de apropriações ilegais das terras públicas, situação que se caracteriza vantajosa para as oligarquias rurais no processo da concentração das terras no nosso País.

Posicionando-se, Treccani (2001, apud TERENCE, 2018, p. 39) elenca que “a aquisição das terras públicas se dava por meio de leilões realizados pelos Estados”. Assim, a lei favorecia os mais ricos, sendo que os mais pobres não possuíam recursos para participar dos leilões.

Desta forma, criada para regularizar as questões fundiárias, a lei de 1850 evidenciou-se como instrumento jurídico regulador nas destinações das terras públicas a particulares. Isso, garantiu o monopólio da concentração de terras, permitiu a exploração de matérias primas, fomentou os meios de produção exploratórias e ainda expandiu para grupos econômicos a aquisição de terras, impedindo que outras classes pudessem acessá-la.

Nesse caminho, a lei de 1850 conforta o processo de grilagem e amplia a concentração, uma vez que, conota-se legal as ocupações ilegais existentes. Arrazoando (TERENCE, 2018, p. 42) assim escreve:

A grilagem generalizada, a acumulação a partir da apropriação das terras públicas e toda sorte de ilegalidades cometidas no passado, como as grandes posses e as sesmarias caídas em comisso, foram simplesmente anistiadas. Tal ato constituiu-se em mais um passo na formação e ocupação do território brasileiro. Mas agora sob uma nova norma com características bem distintas das normas anteriores: havia plenas condições legais para a formação de um mercado capitalista de terras e para a efetivação da propriedade capitalista da terra.

Conforme escreveu o autor, a Lei de Terras amplia sobremaneira o domínio e a possibilidade de os grandes latifundiários comercializarem as terras públicas configurando-se como um marco histórico no processo da concentração e das vendas de terras públicas no Brasil.

Retomando ao contexto legislativo, Terence (2018) assinalou que a lei ao valorizar a dominialidade das terras públicas apropriadas contribuiu para a formação e fortalecimento do grande latifúndio ao possibilitar a aquisição de terras devolutas apenas por meio de compra, retirando a possibilidade dos mais pobres acessarem tal

direito, situação que, de acordo com o autor, perdurou na nossa história até o surgimento da Lei 4.504 de 1964 denominado Estatuto da Terra.

Com a Ditadura Militar no Brasil, o Estatuto da Terra aponta para outras perspectivas nos procedimentos de distribuição de terras, já que a questão agrária passou a ser um dos primeiros objetos de intervenção tendo como prisma jurídico a lei 4.504/1964. Por sua vez, esse instrumento reconhece o direito dos proprietários que demonstram posse bem como, daqueles que arrendavam e ainda daqueles que trabalhavam em terras alheias. De acordo Treccani (2019) a lei se revela como um instrumento especial para a modificação da injusta estrutura agrária consolidada ao longo da história. O artigo 2º da lei assim discrimina: “é assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista em Lei”. Treccani (2019) aponta que a lei antecipa critérios atualmente estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Tendo como prisma a “função social da propriedade” o Estatuto da Terra trouxe algumas modificações que, em tese, poderiam garantir a derrocada do sistema de concentração, contudo, notamos que foram poucos os avanços, sendo esses contornados pela força política dos grandes proprietários.

É possível ainda identificar um breve período de ascensão no reconhecimento do direito de acesso à terra para trabalhadores e trabalhadoras rurais no pós CF/88, que perdurou até 2009; muito embora esses avanços somente tenham sido conquistados a partir da luta cotidiana dos povos do campo. Também nesse período evidencia-se a luta pela garantia de direitos territoriais coletivos a demarcação de terras indígenas e comunidades quilombolas, criação de unidades de conservação e assentamentos ambientalmente diferenciados.

Em 2009 com a criação do Programa Terra Legal, o discurso mudou: o lema foi investir em regularização fundiária flexibilizando as normas em vigor, ao mesmo tempo em que se burocratiza as regras para o reconhecimento dos assentamentos e demais territórios coletivos. Já em 2017 a MP 759 foi transformada na Lei 13.465/2017 flexibilizando e ampliando ainda mais as regras para a regularização fundiária, com que o Governo Federal pretendeu avançar. Intensificando ainda mais, através da MP 910/2019 e atualmente com o PL 2.633/2020.

É importante ainda anotar que historicamente os estados, em paralelo ao processo de concentração assegurado pela legislação federal, vem alinhando suas legislações fundiárias aos interesse das oligarquias adotando um caráter cada vez mais privatista da terra, dificultando ainda mais o acesso aos trabalhadores e trabalhadoras rurais que dela necessitam.

2.1 Da concentração de terras no Estado do Pará

Marcado por intermináveis conflitos, a concentração de terras no Pará se apresenta como um fator elementar nas disputas e conflitos. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) o Pará, em detrimento às outras unidades federativas, registra o maior número desses conflitos.

Dentre alguns motivos que pode explicar tal conflitualidade, evidenciamos a hegemonia do poder político e econômico exercido pelas oligarquias rurais, que associadas às práticas estatais conservacionistas abarcavam grandes extensões de terras dentro do Estado. Indicamos que o Estado não foi alheio a essas realidades e possibilitou ao fornecer instrumentos legalmente questionáveis no processo da concentração de suas terras.

Nesse passo, ao analisar este mote apontamos que o processo da concentração de terras no Estado do Pará ultrapassa períodos de tempos mais remotos, perpassando pela Velha República, Ditadura Militar, Nova República, e os dias atuais.

Partindo desta análise ressaltamos que com a Constituição Republicana de 1891 as terras da União passaram para o domínio dos Estados, sob influência do modelo de transferências de terras consolidado pela lei de 1850 no Brasil. O Estado do Pará seguiu o mesmo e tradicional mecanismo de arrendamento e transferência de terras para o domínio de particulares. Essa prática, segundo Velho (2009), tratava-se de uma política de grande valor para as oligarquias rurais. Monteiro (1980, apud, TERENCE, 2018, p. 45) assim destaca:

A transferência das terras devolutas do patrimônio da União para o patrimônio dos Estados, prevista na Constituição de 1891, vai beneficiar, em regiões como o Norte, a formação de novos latifúndios, uma vez que essas terras ao serem transferidas para os Estados

passam para o controle das oligarquias regionais que delas vão se aquinhoar.

Essa conduta fortaleceu amplamente as oligarquias regionais, bem como, atraiu grupos de grandes poder econômico que beneficiados com condições específicas se apoderaram de áreas de terras cada vez maiores dentro dos Estados.

Nesse caminho, seguindo a Constituição Republicana de 1891 que visava regulamentar as posses adquiridas anteriormente, o Estado do Pará por força do decreto estadual nº 410/1891, determinou as que áreas de posse já havidas fossem regularizadas. O decreto previa ainda a alienação de novas áreas públicas para particulares, algo que segundo Terence (2018, p. 44) “possibilitou que as áreas de lavouras de até 1.089 hectares, e áreas de criação de gado de até 4.356 hectares fossem regularizadas”. O autor assinalou que considerando a grande extensão territorial do Estado do Pará, a dinâmica dos governadores era transferir parte destas terras para particulares e já nas primeiras décadas do século XX “houve por parte dos governos incentivos ainda maiores para formação de grandes propriedades” (Terence, 2018, p. 45).

Em 1917, de acordo Terence (2018) com o advento da Lei estadual Nº 1.601, foram concedidas de forma gratuita áreas de terras estaduais de até 25 mil hectares, que foram utilizadas para criação de gado. Essas terras se concentraram e ainda permanecem em regiões como Xingu, Tocantins e Araguaia onde preza somente os interesses capitalistas de grandes empresários, que foram e até hoje são beneficiados com a criação dessas leis.

Segundo Terence (2018, p. 47) a Lei estadual de nº 1.947/1920, criou os aforamentos perpétuos, e com o pressuposto de promover suposto desenvolvimento econômico, o Estado estabeleceu parcerias com empresas, fortaleceu o clientelismo com as oligarquias locais e fomentou a abertura de grandes áreas para a formação de pastos e criação de gados. Com a Lei 1.947/1920, ampliou-se o controle político dos grupos econômicos, criou normas resolutivas de concessão de áreas de terras cada vez maiores aumentando significativamente as apropriações de terras dentro do Estado.

Como consequência, muitas pessoas perderam seus espaços e territórios como por exemplo, os Povos Indígenas, comunidades ribeirinhas e demais populações originárias habitantes dentro do Estado.

De acordo com Terence (2018) esta lei trouxe benefícios aos foreiros que passaram a usufruir das terras sem nenhuma limitação legal. Sua responsabilidade para com o Estado, referia-se apenas a um valor a ser pago, correspondente ao foro anual. Outro aspecto em destaque apontado pelo autor foi o baixo valor cobrado pelos aforamentos, que compreendia apenas 2% sobre os valores das terras. O autor ainda comenta que os aforamentos passaram a ser um instrumento jurídico de vital valor no processo da privatização das terras no Estado. Dessa forma, apontamos que a lei 1.946 de 1920, trouxe dispositivos importantes no que diz respeito às ações de exploração dos recursos vegetais e minerais, bem como a do aproveitamento do solo e a partir daí, intensifica-se o desenvolvimento da pecuária, e outras práticas agrícolas utilizadas em grandes extensões de terras dentro do Estado.

Apontamos que seguindo esta linha de desenvolvimento o Estado adotou outras leis que possibilitaram e/ou revigoraram o processo de concentração e formação de grandes latifúndios. Visto que, o Serviço de Arrendamento de Terras para Exploração de Produtos Nativos, instituído pelo decreto lei 3.143/38 e a criação do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) instituído pela Lei 1.806/53, tiveram como meta a promoção do desenvolvimento agropecuário e a integração da Amazônia com as demais regiões do país. Essas leis se revelaram como instrumentos de fortalecimento dos laços de lealdade com políticos regionais, grupos econômicos vindos de outros Estados e grupos originalmente oligarcas desta região.

Consignamos que diante das políticas desenvolvimentistas pensadas pelos Governos, nas décadas de 1950 a 1960, se fez necessário que as organizações sociais e movimentos criados por trabalhadores camponeses fortaleceram suas lutas pela conquista da terra e por políticas agrárias que visassem o desenvolvimento social das classes mais pobres, sobretudo as do campo. Essas lutas, segundo destacou Reis (2013), fizeram com que o Governo Federal criasse em 1963 a Superintendência de Políticas Agrárias (SUPRA), que tinha como objetivo implementar medidas de reforma agrária no País. Sublinhamos que na criação desse organismo vinculou-se às reivindicações expressas nas organizações sindicais na luta pela terra cujo objetivo

era a Reforma Agrária e no mesmo ano de acordo Reis (2013), foi criado o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), que previa regular as relações de trabalho no campo, porém sem concretização prática.

Com o fim do período republicano e a ascensão do período ditatorial em 1964, Souza (2008) comentou que foi intenso o processo de desorganização e de desestabilização das organizações e movimentos da classe rural camponesa e que as aspirações dos trabalhadores por acesso à terra e reforma agrária se transformaram em incontáveis conflitos por terra no Estado.

Com efeito, apontamos que com a política adotada pelos Governos durante a Ditadura Militar, substanciou consideravelmente a concentração das terras no Pará, de modo que as promessas de terra fácil, apresentadas no início da Ditadura, sobretudo na região da Amazônia acabaram gerando um significativo contingente de trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terras. Foram famílias que migraram para o Estado em busca de terras para morarem e trabalharem.

Segundo Almeida, (1991, apud, QUINTANS, 2011, p. 136), “até meados de 1960 a maior parte das terras da Amazônia pertencia à União e aos Estados e eram ocupadas basicamente por indígenas e populações extrativistas que nelas se estabeleceram”. Essas populações produziam principalmente para subsistência e com essa possibilidade de outras famílias e/ou grupos econômicos se estabelecerem no Estado, aumentaram de maneira significativa os conflitos por terra e de modo especial contra esses os povos que já habitavam o solo paraense. Nessa linha Martins (1982, apud, REIS, 2012 p. 03) assim destaca:

Apesar das variações da política governamental em torno do tema da questão agrária, ao longo destes dezoito anos de governo militar, esse ponto doutrinário permanece intocado: a despolitização da questão fundiária e a exclusão política do campesinato das decisões sobre seus próprios interesses, que redundam basicamente em restrições severas à cidadania dos trabalhadores do campo. Além, é claro, do banimento da atividade política do campo, sobretudo dos grupos populares e de oposição que assumem como corretas as lutas camponesas.

Conforme apontado, a Ditadura Militar foi um período de retrocesso e tormenta para as classes mais pobres, haja visto que as políticas implantadas favoreceram com exclusividade, grupos com potenciais econômicos, capazes de pôr em prática no

Estado o desenvolvimento por eles idealizado. Nesse caminho, cumpre ressaltar, que na medida em que aumentavam as mazelas sociais provocadas pela Ditadura, aumentavam também a organização dos movimentos sociais camponeses. Foi nesse contexto, de tormenta e de luta da classe trabalhadora, principalmente no que desrespeita a luta pela terra que a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), criou em 1975 a Comissão Pastoral da Terra (CPT), entidade que segundo Reis (2013) apresentou-se com o propósito de, dentre outras ações, acompanhar, registrar e assessorar o trabalho, a luta dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e os conflitos no campo.

O autor cita que a partir de 1970, a entidade atuava principalmente no acolhimento e apoio aos trabalhadores, mas diante a problemática conflituosa da região passaram a registrar com o máximo de detalhes os conflitos e as violências praticadas contra os trabalhadores rurais.

Não podemos esquecer, que a Ditadura Militar retrocedeu tragicamente a luta social no País. Assim, o desenvolvimento que foi implantado pelos governos Militares, aprofundou as desigualdades levando a maioria da população a uma vida de miséria e fome, fazendo os movimentos criados pelos camponeses se empenharem ainda mais em suas organizações, sobretudo na luta pela conquista da terra.

Com o fim da Ditadura Militar no Brasil e a instauração do Estado Democrático de Direito ratificado pela Constituição Federal de 1988, possibilitaram-se avanços significativos, na vida e na história do nosso País. No entanto, é de se verificar que apenas a previsão constitucional não foi suficiente para assegurar a distribuição de terras e a concretização da Reforma Agrária.

Posto isso, indicamos que as práticas de desenvolvimento adotadas no pós-Ditadura, não priorizou as políticas de distribuição de terras acentuando-se de forma considerável os conflitos e as violências praticadas contra trabalhadores sem-terra e outras categorias rurais bem como, ataques e ameaças contra defensores e defensoras dos Direitos Humanos, lideranças de movimentos, religiosos e religiosas e outros atores que se envolveram nos processos de luta por distribuição de terras.

Com efeito, os constantes ataques e as ações violentas praticadas contra os trabalhadores, sobretudo os sem-terra, reforçaram o acirramento nas disputas por

terra entre a classe camponesa e latifundiários. Apontamos que nesse contexto o Sudeste do Pará registrou em 1996, a maior chacina de trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra efetivada por policiais militares. Episódio que ficou conhecido mundialmente, como o 'Massacre de Eldorado dos Carajás' onde 19 trabalhadores foram brutalmente assassinados e mais de 100 ficaram feridos.

2.2 Concentração de terras e conflitos fundiários na região do sudeste paraense

Diante da problemática da questão fundiária e a conflitualidade que se gerou nas disputas por terras já mencionadas, apontamos que a região sudeste paraense se apresenta como uma região marcada por violência e mortes em decorrência de disputas por terras. Essa conjuntura está marcada por duas chacinas, a de Eldorado de Carajás em abril de 1994, que ceifou 19 trabalhadores e a de Pau D'arco em maio de 2017, onde em uma ação conjunta entre policiais e pistoleiros foram assassinados brutalmente 10 trabalhadores.

Verificando isso, situamos em breve histórico que a região sudeste do Pará abrange 39 municípios e tem se revelado como uma região com grande número de conflitos agrários no Brasil. Com a pretensão de satisfazer a compreensão desta situação, pretendemos fazer um breve retrospecto no processo de sua formação e desenvolvimento. Nesse sentido, observamos as décadas entre 1930 a 1950, onde os historiadores relatam os intensos processos migratórios.

Nesse resgate foi constatado que com uma economia movida pela extração de produtos nativos, especialmente o da Castanha do Pará, Velho (1981) relatou que essas atividades provocaram um significativo aumento demográfico na região intensificando também, atividades como a pecuária e a agricultura.

Já em 1960, outras fontes econômicas começaram a suprimir a economia produzida através da coleta de produtos nativos e com a abertura da rodovia Belém-Brasília em 1960 e a Transamazônica 1970, os Castanhais e outras madeiras passaram a ser objetos disputados no mercado, principalmente no exterior. Essas atividades, conforme apontou Quintans (2011), criaram condições favoráveis para o desenvolvimento da pecuária, pois a extração da madeira possibilitou a abertura de grandes áreas que posteriormente seriam utilizadas para a formação de pastagens para a criação de gado.

De acordo com Velho (1981), o controle dessas atividades passara para os mesmos grupos oligarcas que antes controlavam os castanhais. Por conseguinte, com a presença de empresários que migraram de outras regiões do país, para a região se intensificou outros ramos econômicos como os das mineradoras, carvoarias e outras práticas concentradoras de terras. Isso, de acordo Velho (1981), acabou gerando um modelo organizacional de uma elite oligárquica voltada para a sustentação do monopólio da concentração de terras, do poder político, e da economia na região.

A partir de 1971, houve um processo de incorporação das terras do Estado às terras da União. De acordo com o Decreto Federal 1.164/71, foram incorporadas 100 km de cada lado em cada eixo das rodovias na Amazônia às terras federais, com o pressuposto de garantias de segurança e desenvolvimento nacional. Essa ação ficou conhecida como a 'Federalização das terras Amazônicas'. Configurada como uma estratégia do ponto de vista legal para dar legalidade ao processo de grilagem de terras já estabelecido. Assim, de acordo Loureiro (2005), apenas uma média de 30% do território estadual ficou sob o domínio do Estado e orientado para um desenvolvimento a partir de grandes projetos, foram implementadas políticas de aplicação de recursos e isenção fiscal voltados à implantação e formação de grandes fazendas para criação de gados na região.

Nesse sentido, Sena (2014) explica que a percepção do Estado brasileiro era que somente o grande capital poderia gerar o desenvolvimento, tornando evidente, segundo o autor, a intenção do Estado brasileiro na formação da grande empresa agropecuária.

Desta forma, indicamos que a concentração de terras sobretudo na região sudeste do Pará, se deu num processo de favorecimento a essa prática. Terence (2018), assinala que, de acordo com dados do Instituto de terras do Pará (ITERPA), 10 castanhais, totalizando uma área de 48.795 hectares passaram a ser propriedade de uma única família.

Contudo, outras práticas legalmente questionáveis de aquisição de terras ocorreram frente a isso, indicamos que falsificação de títulos definitivos feitos em cartórios de imóveis, inclusive em municípios menores, tornaram-se comuns:

As facilidades legais concebidas para atrair empresários estimulavam o acesso a grandes extensões de terra e à natureza em geral. Para transferir a terra pública (devoluta) para os grandes grupos econômicos e garantir a propriedade da terra aos pretensos investidores futuros, o governo alterou a legislação existente e criou dispositivos legais extraordinários e de exceção. (LOUREIRO, 2005, p. 02)

Desse modo, apontamos que o Estado favoreceu amplamente a concentração de terras bem como permite sua legitimação beneficiando a oligarquia ruralista que já havia se apropriado de grandes extensões de terras. Ressaltamos que as populações indígenas, pequenos colonos, ribeirinhos, quilombolas e outros povos originários, que entravam em disputa com esses oligarcas acabavam sendo mortos ou expulsos de suas terras. Muitos deles, de acordo Loureiro (2005), viram seus lotes serem colocados à venda por grileiros, para a implementação de grandes propriedades. Foi dentro deste contexto que as populações que tinham tido suas terras tomadas objetivando reavê-las passaram a promover as ocupações.

Assim apontamos, como se deu a concentração de terras no Estado, sobretudo, na região sudeste, fenômeno que desencadeou para além de uma complexa situação fundiária uma interminável e conflituosa disputa por terra. Assinalamos ainda, que são constantes as violências e ameaças contra trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra e populações indígenas nessa região.

Nesse sentido Afonso (2016), aponta que de 1984 a 1987, foram registrados 314 assassinatos de trabalhadores e trabalhadoras rurais, lideranças de movimentos, defensores e defensoras do Meio Ambiente, religiosos e religiosas e demais sujeitos que se envolveram na defesa da luta e conquista da terra. No mesmo contexto, milhares de famílias foram ilegalmente despejadas de onde moravam. Apontou ainda, que a partir de 1990, os conflitos agrários tanto na região sudeste como nas outras regiões do Estado, se intensificaram, ao passo que também aumentaram as mortes de lideranças, torturas e prisões de trabalhadores.

3 - A JUDICIALIZAÇÃO DAS QUESTÕES AGRÁRIAS COMO INSTRUMENTO DE ENTRAVE AO ACESSO À TERRA

Em face da problemática social discorrida, o presente capítulo pretende fazer uma abordagem sobre a Judicialização das questões agrárias, objetivando avaliar se esse mecanismo tem contribuído para um agravamento das desigualdades, salvaguardando interesses de cunho particulares em detrimento de interesses sociais e coletivos nas disputas por terras.

Desse modo, o capítulo se estende abordando a problemática da Judicialização, a partir da análise do panorama da Vara Agrária de Marabá, diante das atuações dos respectivos juízes que passaram pela especializada Vara desde sua criação até os dias atuais. Assim, diante das demandas apresentadas e as respostas judiciais concernentes a elas, avaliamos se a Vara Agrária de Marabá contribuiu e/ou contribui no processo para a consolidação da justa distribuição de terras ou se constitui um instrumento para a manutenção de sua concentração.

Ao falar de Judicialização, Chemeris (2002) aborda que ela ocorre quando as demandas sociais não são solucionadas pelo Poder Executivo através das políticas públicas, ficando para o Judiciário o poder de decidir. No entanto, pontuamos que a Judicialização a qual se pretende investigar, objetiva apontar a negativa de direitos a trabalhadores camponeses por parte do Poder Público, de modo especial o Poder Judiciário.

Nesse sentido, Fernandes (1999, apud. QUINTANS, 2011, p. 22) nos apresenta que a “Judicialização da luta pela Reforma Agrária sinaliza para peculiaridades desta tendência no campo brasileiro”. Para o autor, esse fenômeno é explicitado “por um lado, com a efetivação do direito e, por outro lado, com a não efetivação desse direito” e considerando o conjunto de mecanismos que aprofundam as desigualdades sociais, essa abordagem propõe investigar se a Judicialização dos conflitos possessórios se revela como um possível instrumento de entrave ao acesso à terra, envolvendo fazendeiros e trabalhadoras rurais sem-terra.

Ao tratar da Judicialização dos conflitos possessórios, apontamos que esse fenômeno se originou a partir das demandas que foram apresentadas ao Judiciário relativas aos conflitos gerados nas disputas por terras. Situando, Mitidiero Junior

(2008) apontou que as questões Agrárias se tornaram questões jurídicas e em conformidade com o autor indicamos que essas questões foram convertidas em ações possessórias

Sublinhamos que por um lado estão fazendeiros que normalmente se apropriaram de grandes extensões de terras, as quais são questionadas judicialmente como terras adquiridas ilegalmente e contrapondo a essa situação estão trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra que ocuparam estas terras objetivando serem assistidos judicialmente e de acordo com as políticas públicas de reforma agrária serem beneficiados com elas para assim, trabalharem e garantir o sustento de suas famílias.

É importante ressaltar que nestas ações, enquanto os fazendeiros requerem a manutenção da posse do latifúndio, os trabalhadores reivindicam o direito ao acesso à terra alegando o cumprimento dos preceitos constitucionais insculpidos na Constituição Federal de 1988 que indicam que áreas públicas em situação de irregularidades ou que não cumprem a obrigatoriedade da função social, devem ser desapropriadas para fins de efetivação da Reforma Agrária.

Contudo observamos que os Juízes, via de regra, manifestam suas decisões favoráveis aos fazendeiros. Notamos que em grande maioria resultam em decisões liminares e sentenças de reintegração de posse culminando com o despejo de centenas de famílias e muitas vezes até mandados de prisões:

Os magistrados mostram-se, geralmente, avessos a qualquer tentativa de modificação da estrutura fundiária, uma vez que se mostram coniventes com a situação da concentração de terra, de forma tendenciosa e discriminatória. Essa prática altera e modifica o campo brasileiro, pois contrariando a constituição torna este mesmo campo excludente (MITIDIERO JUNHO, 2008, p. 03).

Desse modo, apontamos que o posicionamento dos Juízes sustenta interesses individuais, no que diz respeito às disputas por terra. Nessa linha, Quintans, (2005,2011, p. 22) verificou que “os Magistrados apesar de algumas exceções, assumem posturas positivistas ao considerar que as ocupações de terras são atos ilegais e em poucos casos, rompem com esta interpretação”. A autora avaliou ainda que “a tendência em curso da Judicialização dos conflitos de terra, segue contra as ocupações promovidas pelo MST”. Na mesma linha (MITIDIERO 2008 p, 04) comenta

que “os Juízes munidos de fundamentos supostamente legais, alinharam as suas decisões a um modelo paradigmático e tendenciosamente hegemônico”.

De acordo a revista DIREITO E PRÁXIS “Questão agrária: entraves jurídicos processuais recorrentes e desigualdade social” (2017, p. 2833) o sistema de justiça, foi apontado que o fenômeno da Judicialização dos conflitos possessórios tem se revelado como um mecanismo que ampara a manutenção e concentração de terras dada em um processo historicamente questionável. Identificamos ainda que esse mecanismo, tem impossibilitado que trabalhadores e trabalhadoras rurais que lutam por terra possam acessar esse direito.

3.1 A criação da Vara Agrária de Marabá no processo da Judicialização da luta pela terra

Nos anos de 1990, em decorrência aos constantes conflitos na luta pela terra e a violência no campo que havia se espalhado na região, entidades da sociedade civil, parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado e outros setores apontaram para a necessidade da criação de Varas Agrárias Especializadas no Estado do Pará. Como a Constituição do Estado não havia previsão legal para a criação das Varas Agrárias, havendo previsão apenas no art. 126 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a possibilidade de serem designados pelos Tribunais de Justiça, Juízes de entrância especial com competência exclusiva para questões agrárias, entidades da sociedade civil começaram a pautar a criação das Varas no Estado. A partir daí, o tema passou a ser objeto de debates tanto no Poder Legislativo do Estado, quanto nos movimentos e organizações legalmente constituídas.

Nesse contexto, a Sociedade de Direitos Humanos (SDDH), Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Pará (TRT/PA), Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), Ordem dos Advogados do Brasil Pará (OAB/PA), Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), bem como, Professores de Direito e representantes de outros setores da sociedade se envolveram no sentido de dar fundamentalidade jurídica e celeridade ao processo da criação das Especializadas Varas no Estado do Pará.

Importante ainda pontuar que o massacre de Eldorado dos Carajás contribuiu para o desenrolar das discussões que foram levantadas nas assembleias no processo da criação das Varas especializadas e em vista da repercussão nacional e internacional que se deu diante do acontecido. O Estado viu-se diante de um ônus, com necessidade de dar respostas imediatas frente às reivindicações que estavam sendo feitas por setores da sociedade ligados à defesa dos direitos humanos.

Assim, diante as pressões exercidas por estas organizações e movimentos ligados ao campo e a essa categoria de trabalhadores, o Estado se propôs a criar políticas públicas, voltadas para a proteção destes camponeses. Sobretudo, instrumentos jurídicos que possibilitasse um apaziguamento dos inúmeros conflitos por terra estabelecidos, bem como, uma possível justiça que tratasse das ilegalidades no processo da concentração de terras.

Nesse processo, temas importantes surgiram. Quintans (2011, p. 144), aponta a “agilidade jurisdicional nas respostas aos constantes conflitos, garantias de acesso à justiça aos setores populares, garantias de acesso ao homem do campo ao judiciário, garantias aos Juízes que iriam titularizar essas varas”. A autora avaliou que essas discussões ajudaram no processo da criação das Varas Agrárias.

No entanto, apontamos que foram várias as ações desenvolvidas, das quais podemos destacar a adequação da Constituição Estadual ao artigo 126 da Constituição Federal, dada pela Lei Complementar Estadual nº. 14/93, as Comissão temáticas criada pela Assembleia Estadual Constituinte para deliberar sobre o tema incluindo a competência dos Juízes e ainda as denúncias e reivindicações cobrando do Estado ações diante do quadro de violência que havia se instaurado sobretudo na região sudeste.

Apontamos que esses elementos foram importantes no processo de implementação e criação da Vara. Assim, em 2002, foi instalada no município de Marabá a especializada Vara, o feito objetivou dar celeridade aos processos relativos às disputas por terra na região, garantir aos setores sociais o acesso à justiça, dar resposta aos conflitos agrários e sobretudo neutralizar os constantes e recorrentes conflitos pela posse da terra. Pontuamos que apesar de sua importância, sua criação foi vista por algumas lideranças de movimentos criados pelos trabalhadores e

advogados ligados a esses movimentos com desconfiança. Podemos observar que alguns argumentos levantados explicitaram a preocupação com o caráter que ela poderia tomar após a sua criação.

3.2 Da Abrangência da Vara Agrária de Marabá.

A Vara Agrária de Marabá possui jurisdição em 23 Municípios do Estado, são eles: Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Dom Eliseu, Eldorado dos Carajás, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Palestina do Pará, Parauapebas, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia, Tucuruí e Ulianópolis. Essa vara especializada foi criada com o pressuposto de dar solução aos conflitos gerados em disputas por terras que a ela fosse apresentada. Assim, verificou-se que as questões relacionadas aos conflitos ganharam maior celeridade em razão dos procedimentos tomados no curso dos processos.

Apontamos que com a realização das audiências e outros procedimentos adotados pela Vara Agrária, os processos tornaram-se mais céleres e menos onerosos tanto para o Estado, quanto para as partes interessadas. Contudo, verificou-se que apesar da proximidade do órgão julgador e de outros órgãos fundiários, os conflitos ligados à luta pela terra continuaram ocorrendo e nesse passo, Quintans (2011) destacou que ficavam resguardado para a Vara Agrária conflitos coletivos pela posse da terra ou processos que envolvessem particulares, Estados ou Municípios. Assim, Quintans (2011, p. 164) definiu as Varas como “varas de conflitos coletivos pela posse da terra”.

3.3 Da atuação da Vara Agrária de Marabá

Ao fazer uma análise acerca da atuação da Vara Agrária de Marabá, foi constatado através das pesquisas realizadas que desde sua criação em 2002, “dos mais de 7 juízes que atuaram na vara agrária até agosto de 2008, apenas dois Juízes foram titulares e tinham a formação específica em Direito Agrário”. (QUINTANS, 2011, p. 260).

A autora destacou ainda que “esta é uma exigência da Lei de Organização Judiciária e da Constituição Estadual do Pará de 1989”. No entanto, a dinâmica rotativa e a postura dos Magistrados possibilitaram decisões dissemelhantes nas demandas que foram apresentadas. Quintans (2011) apontou que só em 2005, três anos após o início do funcionamento da Vara, foi nomeado para ela o primeiro juiz especializado.

A partir desta data, segundo a autora (Quintans, 2011), foram utilizados com mais frequência preceitos constitucionais que possibilitassem melhor solução para os conflitos fundiários na região. Nesse sentido, destacamos a realização de audiências de justificação prévia, a participação do Ministério Público como fiscal da Lei nos processos, a oitiva dos órgãos fundiários com objetivo de atestar a situação dominial do imóvel a inspeção judicial, a realização de perícias técnicas e o georeferenciamento das áreas em litígio, passaram a ser instrumentos frequentemente usados pelos Juízes com objetivo de melhor instruir o processo e ter mais elementos para solucionar os conflitos agrários.

Quintans (2011, p. 99) assinalou que “esses procedimentos foram vistos como positivo tanto para as organizações formadas por trabalhadores rurais, quanto pelos advogados que defendiam os trabalhadores”. Parafraseando a autora, destacou que com esses procedimentos ampliou-se a participação das partes envolvidas no processo:

Um caso interessante, que retrata as consequências positivas da realização destas audiências é o processo judicial relativo à fazenda Ponta da Serra e Mururé. O juiz da vara agrária à época entendeu como conveniente a realização de audiência de justificação de posse, de acordo com o art.928, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil. Em 19 de abril de 2005, foi realizada audiência de justificação prévia, na qual foram ouvidas duas testemunhas do autor: uma era o administrador da fazenda e a outra era um trabalhador rural, funcionário do autor, que declarou ao juiz: [...] em 06 de julho de 2005, o juiz negou a liminar, pois auferiu na audiência que o autor não cumpria a função social da propriedade, violando o disposto no art.186, inciso III da CF/88, por descumprir as relações trabalhistas na fazenda. Processo nº.2005.800.026-5: 286-288, (QUINTANS 2011, p. 215,216).

Nesse sentido, ressaltamos que a partir de 2005, o Juiz titular da Vara passou a analisar com mais cautela os pedidos de liminares de reintegração *inaudita altera*

parte. Passando a incorporar em suas fundamentações aspectos constitucionais, notadamente a análise de cumprimento da função social da propriedade. Tais procedimentos contribuíram para evitar os despejos e apaziguar conflitos enquanto as famílias aguardavam a atuação dos órgãos fundiários e a consequente destinação das áreas para fins de Reforma Agrária:

Concluimos que o procedimento adotado pela Vara Agrária de Marabá favorece a democratização da questão agrária na região, uma vez que valoriza a retórica em detrimento da violência e burocracia, todos esses, elementos caracterizadores do campo jurídico. (SANTOS, 2018. p. 98)

Segundo Quintans (2011), a Vara Agrária de Marabá, enquanto titularizada por juízes com posturas mais progressistas, manteve um certo equilíbrio em suas ações, o que permitiu que trabalhadores rurais sem terra pudessem permanecer em áreas em conflitos. Nessa linha, Hack (2017, p. 83), assim destacou:

Importante observar, portanto, que não apenas as teses jurídicas adotadas, mas também as práticas da vara agrária, como a realização de audiência de justificação prévia e ouvir os órgãos fundiários antes de decidir sobre a liminar possessória, possuem grande influência no desenrolar do conflito no âmbito do processo.

Tratando sobre o tema, Hack (2017 p. 81) avaliando a atuação da Vara, justifica que “tanto as audiências de justificação, quanto a participação dos órgãos fundiários e a mobilização política e jurídica dos movimentos sociais que levaram suas teses provocaram transformações no campo jurídico”.

Nesse contexto verificamos que essas medidas adotadas inquietaram os oligarcas ruralistas e concentradores de terras da região, tornando-a objeto de disputas a indicação dos Juízes que ficavam frente a Vara. (QUINTANS, 2011, p. 223), assinalou que “A estrutura hierárquica do campo jurídico permite ao Tribunal o controle da figura do Juiz e apesar das garantias conferidas ao mesmo, bem como o da inamovibilidade.” A autora ainda destacou que tanto os fazendeiros como as organizações criadas pelos trabalhadores se preocupavam com os critérios de seleção utilizados para a escolha dos Juízes.

Assim, tratando da atuação da Vara Agrária de Marabá, verificamos que os Juízes assumiram (ou ainda assumem) posturas e práticas diferentes, não seguindo os mesmos ritos que os juízes das Varas Cíveis comuns, por exemplo. Nesse sentido,

Quintans (2011, p. 223) destacou que “não foi apenas a especialização dos Juízes em Direito Agrário que fez com que os mesmos passassem a adotar as práticas de realizar audiências de justificação de posse e a utilização da linguagem da função social” nesse sentido podemos destacar ainda as inspeções judiciais, vistorias e perícia para delimitação da área, verificação da cadeia dominial da propriedade e a participação dos órgãos fundiários nos processos foram aspectos adotado pela Vara.

Contudo, apontamos que até 2011, a Vara Agrária de Marabá consolidou sobremaneira decisões favoráveis aos trabalhadores e trabalhadoras rurais sem-terra. Nesse ponto, foi destacado por (Santos 2021), que “alguns Juiz adotaram regularmente as audiências de justificação bem como, incorporaram em suas fundamentações os aspectos da função social da propriedade” Na mesma linha, destacando uma liminar de reintegração de posse com pedido inaudita altera parte, Barros (2013) ressaltou que “mesmo com a farta documentação fornecida pelo autor o juiz não concedeu de imediato a liminar de reintegração de posse”.

Parafraseando a autora, destacou que “após ouvir as testemunhas arroladas pelo requerente, restou demonstrado o descumprimento da função social da posse agrária face o descumprimento da legislação trabalhista" (BARROS, 2013, p. 110).

Contudo podemos notar que as práticas adotadas, bem como, os fundamentos do art. 186 da Constituição Federal de 1988, restou demonstrado que esses critérios possibilitaram que as disputas tivessem desfechos satisfatórios para os camponeses e como apontado, a Vara Agrária de Marabá, foi uma das Varas que mais aderiu ao entendimento de que a posse agrária não pode ser analisada como a posse em geral, apreciando e relacionando a posse Agrária com a função social da propriedade. Nesse contexto, ficou demonstrado as garantias insculpidas no artigo 184 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, essas ações não preencheram todos os anseios dos trabalhadores camponeses que lutavam por terra e Reforma Agrária. Nesse sentido apontamos que as perspectivas de políticas de distribuição de terras almejadas pelos camponeses não corresponderam com as necessidades, sobretudo nesta região,

Destarte, a ascensão do Partido dos Trabalhadores (PT) ao Governo Federal e, por quatro anos à administração do Estado do Pará, teve

toda uma simbologia para os movimentos sociais camponeses, que acreditaram poder obter respostas a reivindicações de longa data. Todavia, paradoxalmente a isso, as organizações sociais se viram arrastadas à cooptação, à perda de autonomia e assistiram ao partido que lhes defendia adotar um discurso ambíguo em virtude dos seus compromissos de Estado e das imposições do governo que buscava uma unidade nacional. (BARROS 2013. p.51).

A partir de 2016, com a mudança de Governo as estratégias e ações de desenvolvimento que foram utilizadas favoreceram sobremaneira grandes grupos econômicos, sobretudo, a oligarquia ruralista detentora de grandes fazendas nesta região. Desse modo, o plano de desenvolvimento pensado pelo Governo possibilitou que se estendesse projetos de expansão do agronegócio e da pecuária, ampliando extensões de terras para formação de pastagem e criação de gado e com o desmantelamento e a precarização dos órgãos fundiários possibilitaram que fazendeiros reclamasse na justiça as ações possessórias que se encontravam pendentes na Vara Agrária. Não obstante, essas ações, e outros elementos como exemplo a postura do Magistrado frente a esta realidade, provocaram uma avalanche de decisões de reintegração de posse e despejos de famílias que viviam acampadas.

Nesse contexto, assinalamos que entre os anos 2016 a 2020, o Juízo titular da Vara Agrária deferiu liminares de reintegração de posse, em mais de 26 áreas que se encontravam ocupadas.

Ressaltamos que essas fazendas são apontadas como áreas que possuem títulos precários ou duvidosos e/ou são sabidamente constituídas de áreas públicas. Tais decisões acabaram atingindo milhares de famílias na região. Segundo dados do MST (fonte: <https://mst.org.br/2019/11/27/documento-denuncia-acoas-arbitrarias-de-juiz-do-vara-da-justica-agraria-de-maraba-pa/> acessado em 06/08/2021) ressaltando que essas decisões atingiram diretamente mais 1.500 famílias, num total de 26 fazendas, conforme mostra o quadro abaixo:

Local	Processo	Localização	Quantidade de famílias	Tamanho	Município
1 - Fazenda Cedro	0001202-17.2009.814.0028	Vara Agrária de Marabá	380	820 mil Hectares	Marabá

2	-	0800736-70.2019.814.0028	Vara Agrária de Marabá	150	4.000 Hectares	Marabá
3	-	proc. 0001370-68.2009.4.01.3901	Vara Agrária de Marabá	212	720 mil Hectares	Eldorado dos Carajás
4	-	0143666-19.2015.814.0018	Vara Agrária de Marabá	20		Canaã dos Carajás
5	-	0020449-770.2015.8.140136	Vara Agrária de Marabá	10	320	Canaã dos Carajás
6	Faz.	0002370-16.2014 .814.0124 .	Vara Agrária de Marabá	23	310	São João do Araguaia
7	-	201330045580,130935	Vara Agrária de Marabá	50	500	Eldorado dos Carajás
8	Faz.		Vara Agrária de Marabá			
9	Faz.	00005602620098140028	Vara Agrária de Marabá	70	12.229	Marabá
10	Faz.					
11	Faz.					
12	Faz.	Proc. 0024223-44.2015.8.14.0028	Vara Agrária de Marabá		289	Itupiranga
13	Faz.	Proc. 0020246-10.2016.8.14.0028	Vara Agrária de Marabá	-	-	Bom Jesus do Tocantins
14.	Faz.	0024449-16.2015.814.01360014461-68.2015.8.14.0136	Vara Agrária de Marabá	150	1.300	Canaã dos Carajás
	São Luís					

15 Fazenda Boa Sorte/Bo a Vista	2008.39.01.001028-7 2008.39.01.001242-6	Vara Agrária de Marabá	60	1800	Bom Jesus do Tocantins.
16 Faz. Bom Futuro	0008958- 65.2016.8.14.0028	Vara Agrária de Marabá	60	1.500	Marabá
17 Astúrias	0007437-96.2017.8.14.0028	Vara Agrária de Marabá	50	3.543	Abel Figueiredo
Fazenda Santa Tereza		Vara Agrária de Marabá	450	2.600	Marabá
19 Faz. Serra Norte	000004111120168140108	Vara Agrária de Marabá	40		Eldorado dos Carajás
20 Faz. Água Branca e Garrafão	0008055- 48.2007.814.0028	Vara Agrária de Marabá	60	2.300	Rondon do Pará
21 Fazend a Marajaí	2002.39.01.000768- 82002.39.01.000769-1	Vara Agrária de Marabá	170	6.796	Canaã do Carajás
22 Fazend a Santa Clara	0009638-50.20 16.8.14	Vara Agrária de Marabá	120	3.000	Parauapeba s
23 Faz. Três Lagoas.	0010972- 65.2016.8.14.0046	Vara Agrária de Marabá	70	1.767	Rondon do Pará

24 Fazenda Tinelli	0005392- 79.2014.814.0028	Vara Agrária de Marabá	50	1.634	Nova Ipixuna do Pará
25 Fazenda Liberdade	0001002- 61.2016.814.0104	Vara Agrária de Marabá	12	950	Breu Branco
26 Fazenda Landi	0007810- 82.2017.814.0028	Vara Agrária de Marabá	120	2.500	São João do Araguaia
Total de Fazendas 26	Total de Proc 26	Total de Vara 01	Total de Famílias 2.327	Total de Hectares 1.587.338	Total de Municípios 11

Quadro I - Fonte: Rede Dataluta-Para, (2017). CPT- Pará (2020) Organização do autor.

Desta forma, apontamos que estas decisões consubstanciam a lógica da concentração de terras nesta região. Apontamos ainda, que essas ações contribuíram com o crescimento da violência e criminalização contra trabalhadores e trabalhadoras rurais na luta pela terra. Dados da CPT, revelaram que em 2019 foram 143 ocorrências de conflitos por terra no Estado do Pará e em 2020 foram 245, representando um aumento de 71%, nos conflitos por terra no Estado”.

4. DAS DECISÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ÁREAS APONTADAS COMO PÚBLICAS

Neste capítulo objetivamos fazer uma análise das ações possessórias com liminares de reintegração de posse e despejos que foram deferidas pela Vara de Marabá, em áreas apontadas como públicas.

Assim, pretendendo verificar se essas reintegrações ferem direitos constitucionais inerentes a dignidade da pessoa humana, bem como, se pretende verificar ainda os impactos que essas liminares causaram ou ainda causam na vida das famílias quando são despejadas. Para esta análise para além da verificação dos processos judiciais, realizamos ainda entrevistas com lideranças e moradores dessas ocupações. Assim, diante ao amplo campo de pesquisa apresentado, delimitamos para esta investigação duas áreas rurais: a Fazenda Landy, no Município de São João do Araguaia, e a Fazenda Tinelli, no Município de Nova Ipixuna. Como critérios metodológicos utilizamos para além do histórico, os aspectos jurídicos e fundiários destas fazendas.

4.1 Landy

NOME	PROCESSO	VARA	TAMANHO DA ÁREA	TOTAL DE FAMÍLIAS	MUNICÍPIO
Fazenda Landy	0007810-82.2017.814.00 28	Vara Agrária De Marabá	2.500 Hectares	120 Famílias	São João do Araguaia Pará

Breve histórico.

O Complexo Landy ou Fazenda Landy é uma ocupação rural, localizada entre Marabá e São João do Araguaia, abaixo do encontro dos rios Tocantins e Araguaia distante 15 km da sede do Município de Marabá.

A área possui 1.399,42 hectares, e foi constituída por quatro imóveis contíguos, formando uma única unidade territorial. De acordo com Rigo (2015), o Landy foi uma área de serventia pública habitada por volta de 1920 por pescadores e catadores de Castanhas do Pará que se instalaram naquela localidade devido às boas condições geográficas e a farta possibilidade de conseguirem alimentos que a região oferecia.

De acordo com uma entrevista realizada no dia 26 de julho de 2021, com membros da Associação de Moradores da Vila Landy (AMOVIL), criada pelos moradores da Vila e pelos ocupantes da fazenda, no dia 17 de outubro de 2003, às três horas da madrugada, 75 famílias ocuparam a área. Construíram barracos e se abrigaram num local chamado Cocal, à beira da rodovia transamazônica onde permaneceram por mais de oito meses.

Segundo informaram nas entrevistas, os ocupantes prepararam uma área de terra para fazerem as roças e após oito meses, a organização destas famílias acampadas possibilitou a construção de um novo local para se acamparem. Desta vez, dentro da fazenda e mais próximo das roças que tinham preparado. Deixaram o acampamento improvisado na beira da estrada e se instalaram no outro local, onde chamaram Acampamento dos Ipês. Dois anos depois, veio a primeira reintegração de posse.

Segundo os entrevistados, as famílias sem poder entrar na área, não conseguirão mais colher as roças, situação que fez com que os mesmos perdessem todo o serviço. Foi relatado, que para poderem recolher algumas lavouras, adentravam na área à meia noite ou pela madrugada.

Ao todo, foram 7 os despejos que as famílias sofreram, sendo que os três primeiros ocorreram de forma muito violenta: barracos foram queimados, as crianças e a professora foram arrancadas de dentro do barracão da escola, para que o mesmo fosse derrubado.

Contudo, a partir de outros relatos conferimos que após sucessivas ocupações e os sucessivos despejos o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras rurais (STTR) de São João do Araguaia juntamente com a AMOVIL, a CPT, a Câmara dos Vereadores do Município de São João do Araguaia e outras organizações, se propuseram a investigar a situação fundiária da Fazenda. No entanto, não cessaram

as ameaças e perseguições principalmente contra as pessoas que liderava o acampamento.

Diante destes sucessivos despejos, observamos em um trecho de uma decisão de 2018, que as medidas adotadas pelo Juízo, para além do cumprimento da liminar, prevê zelar pela preservação da posse em nome do autor:

Nesse momento, se analisa a posse e a tutela de urgência pleiteada e, nisso, assiste razão ao autor, mormente quando foi reintegrado pelo Juízo Agrário em 2016, em cumprimento de sentença de reintegração de posse que lhe foi procedente e transitada em julgado. Nesta perspectiva, demonstrados os requisitos obrigatórios e cumulativos para a concessão da tutela de urgência, não há outra decisão a tomar senão determinar o cumprimento da ordem de reintegração de posse em favor do autor, para que retorne, assim, à atividade produtiva que exercia antes do esbulho perpetrado pelos requeridos. (Marabá/PA, 21 de fevereiro de 2018. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária).

Conforme foi verificado nos autos, em 2003 a fazenda foi ocupada e em 2005 foi determinada a primeira liminar. A partir de 2006, como já citado, o STTR de São João do Araguaia e a Associação criada pelos assentados, passaram a questionar a legitimidade dos documentos apresentados pelo autor, bem como solicitaram a exclusão da antiga Vila do perímetro em que a reintegração de posse era determinada.

Nesse sentido, pode-se verificar no processo nº 0007810-82.2017.814.00-28 (Folhas 170 a 175), as manifestações favoráveis ao desmembramento da Vila, da área da fazenda e de acordo com uma liderança, da comunidade, após uma inspeção judicial feita em 2009 pela Dr. Cláudia Favacho, a Vila Landy foi desmembrada da área em conflito.

Conformes os relatos, após a reintegração em 2006 e o retorno das famílias para a área, no mesmo ano, se pode permaneceram razoavelmente tranquilas, podendo as famílias até, definir os seus lotes, construir suas casas, plantar árvores, fazer pomares e construir estruturas para criarem pequenos animais. Nesse percurso também foram beneficiados com estradas, energia, bem como, a construção de uma escola e outras benfeitorias, desse modo verificamos que o reconhecimento da Vila Landy como patrimônio desmembrado da fazenda, possibilitou melhorias na vida daquelas famílias.

Pontuamos, que com a mudança de Governo e os projetos de desenvolvimento adotados a partir de 2016, outras investidas foram feitas contra esses trabalhadores. Nesse passo, em 2017, nova ordem de desocupação é deferida judicialmente nesses termos:

De qualquer forma, se reconheceu a posse dos autores desde 2003. No dia 28 de janeiro de 2016 realizou-se audiência na Vara Agrária, com a presença deste Magistrado, para ajustar o início do cumprimento de mais uma desocupação, que deveria iniciar no dia seguinte, conforme fl. 735/741 dos autos. Às fls. 744/746 consta auto de reintegração de posse e certidão, onde consta que a fazenda foi desocupada nos dias 29 e 30.01.2016, e como se tratava de processo de cumprimento de sentença transitada em julgado, o processo foi arquivado. Em data de 10 de maio de 2017 os autores ingressaram com a presente ação, informando a ocupação da área com data de 22 de março de 2017, juntando boletim de ocorrência policial. De tudo isso, se deflui que os autores possuem a posse da área desde 2003 e na data de 22 de março de 2017, foram novamente molestados em sua posse. [...]. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental.

Verificando esta decisão, observamos que o Juiz se baseou na posse que foi concedida judicialmente ao ator em 2003 (primeira posse) e alegando tratar-se de nova decisão, reitera, “que não há outra decisão a tomar senão determinar o cumprimento da ordem de reintegração de posse em favor do autor”, e com o pressuposto de que essa situação se perpetue, o Juízo reitera apontando que se as liminares não forem cumprida “as ocupações ganham corpo e os ocupantes tendem a ser perpetuar no local, dificultando, em caso de concessão da medida, a efetivação da desocupação”.

4.1.1 Aspectos Jurídicos e Fundiários da Fazenda Landy

Apontando os aspectos jurídicos, sublinhamos que de acordo com o Código Civil de 2002, art. 1.228, *caput*, “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha”. Contudo, a Constituição Federal de 1988, inciso XXII, art. 5º, institui a propriedade como um direito fundamental assegurado a todos. Assim, indicando a função social da propriedade pontuamos que as relações estabelecidas entre um proprietário e o bem, não possui caráter absoluto, devendo ser observado os requisitos do artigo 186 bem como, os limites e as obrigações a ele impostas.

Posto isso, pontuamos que o Complexo Landy, é composto por 4 fazendas contíguas sendo Fazenda Landy, com área de 531.51 hectares; Fazenda Maria Joana, com área de 458 hectares; Fazenda Paraíso, com área de 339,33 hectares; e Fazenda Grotão com 70,58 hectares, totalizando 1.399,42 hectares.

No entanto, se verificou que do ponto de vista jurídico não há relação legal estabelecida entre o proprietário com a propriedade, isso tornou-se um imbróglio judicial do ponto de vista dessa relação entre o bem e o proprietário. E assim verificado, apontamos os elementos legalmente questionados do ponto de vista da natureza jurídica da fazenda.

Nesse primeiro contexto, sublinhamos que em 1920, com a Lei estadual nº 1.947 foram criados os aforamentos perpétuos e com o pressuposto de promover o desenvolvimento econômico, o Estado estabeleceu parcerias com empresas fortalecendo o clientelismo com as oligarquias locais. Assim, os Cartórios de Imóveis (CI), passaram a expedir Títulos Definitivos (TD) para as oligarquias da região, determinando inclusive a que município as áreas que eram tituladas pertenciam. Desse modo, o Cartório Silvino Santis de Marabá, utilizando-se dos seguintes argumentos, emitiu os títulos da fazenda.

De acordo com o Cartório, o Complexo Landy integrava ao bem público dominial do Município de Marabá, com a emancipação do Município de São João do Araguaia em 1961, o Landy passou a pertencer ao patrimônio imobiliário do Município de São João do Araguaia. Assim, a Fazenda seria o resultado do desmembramento de uma área maior pertencente ao município de Marabá para o Município de São João do Araguaia:

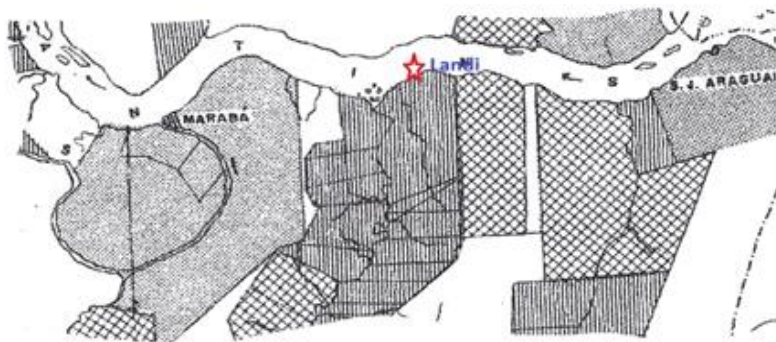
Forma de Aquisição: O imóvel acima descrito e matriculado, a proprietária Prefeitura Municipal de São João do Araguaia o adquiriu por força das disposições constantes da Lei Estadual Institucional nº 2.460, de 29-10-1961, publicada no Diário Oficial de 30-12-1961 e seu Anexo nº 1 da Lei nº 211 de 29-12-1961, havida originariamente com a criação do Município de São João do Araguaia, desmembrado do Município de Marabá. [Livro de registro nº 2-Z Matrícula 006524].

Ainda de acordo com o Cartório, a Prefeitura de São João do Araguaia teria vendido a fazenda para a empresa José Miranda Agro Industrial Limitada, por um valor superior a 4,5 milhões de cruzeiros. Na mesma data, teria ocorrido também a

transferência das Fazendas Maria Joana, Paraíso e Grotão, gerando as matrículas 002527, (Fazenda Paraíso), 006525, (Fazenda Maria Joana) e 524, (Fazenda Grotão). Essa tramitação resultou nos títulos 11, 12 e 13 que segundo o Cartório de Registro teriam sido emitidos pela Prefeitura Municipal de São João do Araguaia no ano de 1985.

Contudo, diante dos questionamentos e investigação sobre a origem e legalidade desses títulos, foi observado na légua patrimonial de Marabá, que o limite da região compreendida entre Marabá e São João do Araguaia, com início a margem esquerda do Rio Tocantins, alcança apenas, 8 km ao Oeste da Fazenda Landy. Logo, configurou-se que a fazenda, não pertenceu ao Município de Marabá:

Já em 1954, a Prefeitura de Marabá solicitou ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o envio de um profissional para estabelecer os limites exatos da légua patrimonial do município. Em 1955, a cartógrafa Catharina Vergolino Dias foi enviada para confeccionar a primeira carta topográfica oficial da região compreendida entre Marabá e São João do Araguaia. Conforme se observa na figura apresentada abaixo, o limite leste da légua patrimonial de Marabá, constituído por uma linha reta com início na margem esquerda do Rio Tocantins, dista cerca de 8 km à oeste da Fazenda Landi [assinalada com uma estrela vermelha]



Fonte CPT organização o autor.

Nesse segundo contexto, foi verificado o ofício nº (080/2016), enviado pela Prefeitura Municipal de São João do Araguaia ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA), informando que os títulos 11, 12 e 13, não constam a assinatura nem do adquirente 'José Miranda Agroindustrial LTDA', nem do vendedor Prefeito daquele Município.

No ofício foi informado, que as leis nº 1299, nº 300 e nº 1391 ambas de 1984, as quais legitimou as expedições dos títulos 11, 12, e 13 em nome de José Miranda Agroindustrial LTDA, não consta nos arquivos da Casa Legislativa daquele Município:

Informamos também ao ITERPA, que os títulos definitivos 011, 012 e 013/1985 não constam a assinatura nem do Adquirente, muito menos do Prefeito Municipal Luiz Carlos Lopes, e portanto, a abertura de matrícula em Cartório de Imóveis foi embasada num documento com vício de validade e/ou eficácia. Nesta senda, o Município de São João do Araguaia/PA, por não ser o legítimo proprietário das terras em questionamento, mas sim o Estado do Pará, Nesta senda, o Município de São João do Araguaia/PA, por não ser o legítimo proprietário das terras em questionamento, mas sim o Estado do Pará, não tem competência para ajuizar na esfera judicial qualquer demanda visando a anulação das matrículas outrora expedidas, mas entendemos, que o ITERPA, através da vasta documentação em anexo, já possui todos os subsídios para ajuizar qualquer demanda judicial no intuito de reaver as terras de sua propriedade, bem como, esperamos contar com a devida agilidade de forma a atender os anseios daqueles populares que aguardam providências do Poder Público (João Neto Alves Martins. Prefeito Municipal. Ofício 080 Em 14/07/2016).

Contudo, a partir da análise desses instrumentos supramencionados, se constata a fragilidade do ponto de vista legal dos Títulos Definitivos do Imóvel. Bem como, se o imóvel é terra pública ou particular e diante disto, reforça-se a possibilidade de que se trata de uma área pública pertencente ao Estado do Pará e de acordo com outros elementos que carregam o processo verificamos ainda o posicionamento da Promotoria de Justiça Agrária de Marabá que se manifestou nestes termos:

Assim, observa-se que os elementos carreados aos autos e os obtidos durante a audiência de justificação prévia, se mostram precários a justificar a concessão da liminar possessória, fazendo-se necessário a comprovação da origem da área sobre a qual, o autor alega ter a posse, a fim de verificar se o imóvel é terra pública. (Dra Jane Cleide Silva Souza, Promotora de Justiça, em 30/01/2018. Folhas 1.720 a 1.725).

Diante disto, as decisões judiciais proferidas pelo Juízo da Vara Agrária, indicam a comprovação da posse do autor como se pode observar nesta decisão:

Compulsando os autos, verifico a existência de diversos documentos acostados pelos autores para o suporte probatório ao seu pedido. Isso tudo, ab initio, somado com a **comprovação da posse do autor**, a data do esbulho, o perigo de dano (desalojado da atividade produtiva) e a previsão legal é suficiente para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Esclareço que, no passado era comum neste Juízo se aguardar as respostas dos órgãos fundiários (INCRA e ITERPA) para só então se pronunciar sobre as medidas liminares, - o que levava meses e até anos e-, quando concedida, a propriedade já estava depredada, e a maioria dos ocupantes por não estarem identificados se isentam de qualquer responsabilidade. Adotou-se, como praxe, atualmente, a análise da tutela de urgência antes das respostas dos órgãos fundiários, remetendo-se às demais questões ao mérito. (fls. 1.896/1.900) para tanto. Cumpra-se. Marabá/PA, 21 de fevereiro de 2018. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental.

Contrapondo, observamos que o Juiz ao deferir as liminares se resvala dos apontamentos de ilegalidades. Comportamento que perpetua a problemática jurídica da propriedade como se observou nesta decisão:

O problema da irregularidade da propriedade e da posse é crônico no Brasil. Além de ser altamente concentrador da propriedade e da produção rural, o sistema brasileiro nunca conseguiu promover justiça social no campo, quer pela secular prática da grilagem de terras e fraudes na documentação do título de propriedade ou de posse. (REIS, OLIVEIRA, 2017, p. 10).

Diante disso, apontamos que para demonstrar a posse, de uma propriedade, um dos elementos apontados como essencial é o Registro de Matrícula do Imóvel, seguido da sua escritura pública e objetivando satisfazer a compreensão que se trata de uma área pública, procuramos identificar, na ordem cronológica, as manifestações contrárias às liminares bem como, os apontamentos que indicaram a precariedade dos títulos. Nesse sentido, e, de modo conveniente observamos o pedido de cancelamento dos títulos 11, 12 e 13, feito em 2019, pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA), que se delineaia nesses termos:

a fraudulência cometida no CRI de Marabá relativas a aquisição irregular dos imóveis acima reverberado, é objetivamente constatada a partir da prova inequívoca e pré-constituída capitaneada nas informações constantes dos anexos, sendo absolutamente indubitosa a ocorrência de fraude no referido registro imobiliário[...] Dessa forma, diante de todas as evidências trazida ao conhecimento, corroboradas pelas provas juntadas nesta oportunidades e outras que serão produzidas ao longo da instrução probatória, requer-se a esse juízo o cancelamento das referidas matrículas junto ao cartório “Silvino Santis” por terem sido aberta com base em suposto títulos definitivos fraudulentos, completamente imprestáveis para destacar o bem da propriedade pública em favor do particular.[...] Em vista ao exposto acima, o autor requer: Que julgue procedente o pedido administrativo e

declare a nulidade e cancelamento das matrículas e demais transmissões no cartório supra referido. (FERREIRA, Procurador autárquico”. 12/04/2019).

Apontamos ainda, uma Ação Civil Pública movida pela Promotoria Agrária de Marabá em fevereiro de 2020, pedindo o cancelamento e o bloqueio imediato das matrículas, dos títulos 11, 12, e 13 acrescida do pedido de abstenção na utilização para qualquer finalidade e uso dos registros do Imóvel, delineada nestes termos:

[...], com base nos fundamentos de fato e de direito anteriormente expostos, e todos os vícios acima declinados, que comprovam situação clara de grilagem de terras públicas do Estado do Pará, o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da 12.^a Promotoria de Justiça da Região Agrária de Marabá, requer que sejam julgados procedentes os seguintes pedidos[...] **DECLARAÇÃO DE NULIDADE E O CANCELAMENTO DAS MATRÍCULAS A SEGUIR:** Matrícula n.º 002527, registrada às fls. 001, do Livro Ficha n.º 2-Z, no CRI “Silvino Santis” de Marabá/PA (Fazenda Paraíso); Matrícula n.º 524, registrada às fls. 001, do Livro Ficha n.º 2-Z, no CRI “Silvino Santis” de Marabá/PA (Fazenda Landy); Matrícula n.º 006525, registrada às fls. 001, do Livro Ficha n.º 2-Z, no CRI “Silvino Santis” de Marabá/PA (Fazenda Maria Joana[...]) **DECLARAÇÃO DE NULIDADE E O CANCELAMENTO DOS TÍTULOS DEFINITIVOS N.º 11, 12 E 13, Marabá - PA, aos 04 de fevereiro de 2020. JANE CLEIDE SILVA SOUZA Promotora de Justiça - em exercício 12^a Promotoria de Justiça Agrária em Marabá/PA.**

Contudo, verificamos que as manifestações contrárias juntadas aos autos a partir de 2018, foram resvaladas pelo Juízo agrário, ao revigorar a mesma ação em fevereiro de 2021, abaixo transcrita. Outra verificação constatada foi que em janeiro do mesmo ano o Estado do Pará por meio do Poder Executivo havia sancionado a Lei Ordinária nº 9212 de 14 de janeiro de 2021, cujo teor suspendeu enquanto durar o período de pandemia o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no Estado do Pará.

4.1.2 Análise das decisões que determinaram as reintegrações de posse na Fazenda Landy

Considerando a complexidade do ponto de vista do conteúdo do processo em análise apontamos que em um Estado Democrático de Direito, todos são iguais perante a lei. Apontamos ainda, que na hierarquia do vasto arcabouço normativo brasileiro, está sobre o topo a Constituição Federal de 1988.

Posto isso, sublinhamos que qualquer que seja a decisão judicial, esta, precisa estar fundamentada em parâmetros legais para que não transpareça que o Magistrado esteja acima da lei. Nesse sentido, apontamos que o art. 11 do CPC, combinado com o art. 93 inc. IX da Constituição Federal de 1988, discrimina, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Assim sendo, apontamos que as reiteradas decisões de reintegração na fazenda Landy e os reiterados retornos dos sem-terra evidenciaram para o Magistrado crime de desobediência à justiça e sob essa hipótese manifesta suas decisões como podemos notar nessas de 2018 (fls. 1.896/1.900):

No ano de 2003, a fazenda foi invadida e no dia 26.07.2005 foi determinada a liminar de reintegração de posse. No dia 04.08.2005 foi novamente ocupada, sendo reintegrada no dia 08.09.2005. No dia 07.12.2005 novamente retornaram, sendo retirados no dia 11.04.2006, [...]. Em data de 10 de maio de 2017 os autores ingressaram com a presente ação, informando a ocupação da área com data de 22 de março de 2017, juntando boletim de ocorrência policial. De tudo isso, se deflui que os autores possuem a posse da área desde 2003 e na data de 22 de março de 2017, foram novamente molestados em sua posse.

Analisamos que essa dinâmica de desobediência às decisões configuram desapontamento e frustração a ordem do Juiz, que objetiva reparar um direito que segundo o ele foi corrompido. Assim, se confere nesta decisão:

Compulsando os autos, verifico que os requeridos insistem em ocupar a área do imóvel objeto da contenda, conforme informado pela autora às fls. 1.883/1.886, 1.999/2.001 e 2.0302.035. Desta feita, é inegável que merece acolhida o pedido da autora de expedição de nova ordem de desocupação. Houve a desocupação efetiva em 12 e 13 de junho de 2018 (fls. 1.896/1.900), [...] após 1 (um) dia depois já haviam retornado e ocupado toda a área da Fazenda Landy, em flagrante desrespeito à Justiça, situação que não podemos aceitar, mormente em um Estado Democrático de Direito onde todos somos sujeitos à Lei, sem exceções. Mantenho a decisão liminar de reintegração de posse [...] determino: a) O Revigoreamento do mandado de Reintegração de Posse da Fazenda Landy (fls. 1.756/1.757 e 1.771), devendo serem retirados os ocupantes da área, com a máxima urgência, solicitando, inclusive, apoio ao C.M.E.- Comando de Missões Especiais da Polícia Militar para cumprimento do mandado. Incluindo-se, prioritariamente, na lista de ordens a serem cumpridas com o auxílio daquele Comando Especializado. [...] reiterando ofício de fls. 1.826-Vol. IX, ao ITERPA para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações acerca do imóvel denominado FAZENDA LANDY se área é pública ou particular, [...]

Marabá/PA, 03 de fevereiro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária – Marabá/PA.

Nesses termos, apontamos que para o Julgador o dilema é efetivar o cumprimento da Ordem Judicial em favor do autor e para isso, se apega a dispositivos legais a ele reservado, tais como, o art. 330 do Código Penal Brasileiro o qual, estabelece que “descumprimento a ordem judicial constitui grave ofensa à estrutura judiciária, classificada, inclusive, como crime de desobediência” e com o fundamento de que “não pode ser admitida pelo Poder Judiciário qualquer afronta às decisões emanadas por Juiz competente”, alega que a decisão judicial proferida deve ser cumprida em todos os seus termos e fundamentos e sob essa égide, a lei tratou de conferir ao Juiz o poder para dar efetividade nas suas decisões com fundamentos no art. 139, inc. IV, do CPC.

Contudo, diante das decisões emanadas, analisamos que o posicionamento do Magistrado tem se mantido imodificável frente a questão. Nesse sentido, analisamos que se trata de uma pendência judicial instaurada em 2003, e por tratar de terras públicas, pode-se constituir um elemento para uma avaliação desta imodificabilidade judicial. E em detrimento a esta situação, avaliamos que a insensibilidade com essas questões, figura como grande problema, uma vez que as diversas decisões são realizadas apenas com a aplicação mecânica da norma jurídica.

Como se depreende nos autos, trata-se de uma área com irregularidades na sua aquisição. Apontada como grilagem de terra pública e disputada judicialmente desde 2003, entre o fazendeiro e um coletivo de famílias e analisando as reintegrações, seguida das manifestações contrárias a elas sublinhando o pedido do ITERPA e da Promotoria de Justiça Agrária pedindo que Juiz declare nulo as matrículas assim como, o cancelamento dos Títulos Definitivos 11, 12 e 13. Pontuamos nesta análise que estas decisões podem estar eivadas de vícios, o qual se manifesta na postura que o Magistrado assumiu frente às determinações do cumprimento da ordem judicial, transparecendo a preferência do Juiz a quem dizer o direito. Frente a isso, pontuamos que a preferência por uma parte numa disputa judicial, caracteriza-se parcialidade. Ferindo preceitos constitucionais e sobretudo componentes dos limites hermenêuticos da imparcialidade judicial.

4.2. Fazenda Tinelli

NOME	PROCESSO	REQUERENTE	TAMANHO	TOTAL DE DE FAMÍLIAS	MUNICÍPIO
2 - Faz. Tinelli	0005392- 79.2014.814.0028,	Abílio Tinelli	1.634,1262 Hectares	38	Nova Ipixuna

Breve histórico

A fazenda Tinelli está localizada a 30 quilômetros da BR-155 no município de Nova Ipixuna do Pará com área de 4.954 hectares. A fazenda foi acobertada por um Título de Aforamento, expedido pelo Estado do Pará em 31/07/1962 em nome de Abílio Tinelli.

De acordo com o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), ficou constatado que na vistoria realizada em 1987 o título tinha perdido sua validade. De acordo com a Autarquia Estadual. “O Título 146 foi cassado pelo decreto 6.638/69”, e por não poder atribuir efeito válido ao Título e ainda por não ter benfeitorias que justificasse o fazendeiro ficar com toda a área, foi feito no mesmo ano um acordo pelo qual o Grupo Executivo das Terras do Araguaia Tocantins (GETAT) regularizava em benefício do Senhor Abílio Tinelli, 1.954 hectares e em 3.000 hectares, faria um assentamento, o qual, denominaram de Projeto de Assentamento Jacaré. (PA JACARÉ).

Como a área se encontrava sem benfeitorias, e o Senhor Abílio Tinelli ter sido beneficiado em 1981 com um outro título de uma área correspondente a 941, hectares em terras públicas da União, ficou impossibilitado de ter toda área em seu nome. Nesta ocasião, o GETAT e o Senhor Tinelli fizeram um acordo pelo qual foram titularizada 322 hectares, em nome de seu filho Abílio Tinelli Filho e 1.634 hectares, foi destinado para a criação de outro projeto de assentamento.

Com a morte do Senhor Abílio Tinelli em 2002, o imóvel onde seria criado o assentamento passou a ser administrado por Carlos Abílio Tinelli Filho e ainda em 2002, o Conselho de Desenvolvimento Regional do Instituto Nacional de Colonização

e Reforma Agrária (INCRA) de Marabá, aprovou a criação do projeto de assentamento.

Após a criação do Assentamento, foi verificado, que o INCRA, não tomou nenhuma providência no sentido de dar efetividade na implementação do projeto. Assim, de 2002 a 2014, o Assentamento existiu apenas no papel, permanecendo a área sob o domínio de Carlos Abílio Tinelli Filho.

Diante da inércia do Órgão Fundiário, a área passou a ser vendida e nesse contexto, em maio de 2014, famílias de trabalhadores rurais sem-terra montam um acampamento nas proximidades do imóvel objetivando a efetividade das políticas de implantação e implementação do Assentamento.

4.2.1 Aspectos Jurídicos e Fundiário da Fazenda Tinelli

Destacando os aspectos jurídicos e fundiários, apontamos que a Fazenda sendo apontada como área Pública Federal, se tornou objeto de disputa judicial em 2014, quando 38 famílias resolveram montar um acampamento e se abrigarem às margens da fazenda. De acordo com o ITERPA, (fls. 975 do processo) o Título da fazenda tinha perdido a validade em razão do não pagamento das parcelas exigidas e da inexistência de benfeitorias, não justificando o detentor manter-se com toda a área. Desse modo, considerando as irregularidades do título nº 146 e acrescentando a caracterização do não cumprimento da função social da propriedade, a fazenda foi transformada em Assentamento como descrito nos autos:

As razões que levaram o INCRA transformar a área em assentamento foram: ser terra pública federal devidamente matriculada em nome da União, área totalmente improdutivo e que não estava cumprindo com sua função social. No dia 10/12/2002, o então superintendente do INCRA, DARWIN BOERNER JÚNIOR, assinou a portaria de criação do Assentamento, sendo publicada no Diário Oficial em 24/12/2002, (processo 54600.003574/2002-70).

Foi verificado ainda, que em agosto de 2014 quando designada pelo INCRA uma nova vistoria ficou comprovado que das 1.634 hectares, 810 já haviam sido vendidas para terceiros, restando sob domínio do fazendeiro apenas 824 hectares das quais, 753 apresentavam-se sem sinal de produtividade. Contudo, foi de se estranhar

que diante as irregularidades constatadas os técnicos apresentaram ao INCRA um parecer favorável à revogação da portaria que havia criado o assentamento:

Diante dos fatos narrados e de não haver relatório técnico de vistoria no processo que deu origem a criação do Assentamento que classificou essa área como grande propriedade improdutivo com classificação do GUT e GEE iguais a zero. Somos favoráveis que o órgão cumpra com o acordo firmado na época e que se revogue a portaria de criação do Projeto de Assentamento (processo 54600.003574/2002-70 - 2017).

Assim, encaminhado o relatório para o chefe da Divisão de Assentamentos, Antônio Clóvis Leite Rego, em 2014 foi emitido o parecer favorável ao cancelamento da portaria:

No dia 19/08/2014, em reunião do Comitê de Decisão Regional do INCRA, **foi aprovado o cancelamento da portaria de criação do Assentamento São Vinícius, sem indicar a adoção de qualquer outra medida.** Em 20/10/2014, o Superintendente do INCRA, Eudério Coelho, publica a portaria de cancelamento do PA SÃO VINÍCIUS. A portaria foi publicada no Diário Oficial em 03/11/2014 (anexo 05 do processo).

Considerando o cancelamento da portaria, em 2017 o fazendeiro moveu uma ação de manutenção e reintegração de posse objetivando retirar os acampados da área e em junho do mesmo ano o juiz da Vara Agrária de Marabá, deferiu uma liminar de reintegração da fazenda:

No dia 11.12.2017, ocorreu a efetiva reintegração de posse ao autor, consoante documentos de fls. 11.238/1.240-Vol. VI, onde consta a Certidão e o Auto de Reintegração de Posse. Na ocasião, houve a retirada de todos os ocupantes, sem resistências, utilizando-se, para tanto, o apoio do CME- Comando de Missões Especiais da Polícia Militar.

Destarte, a fazenda é área Pública Federal e tornou-se objeto de disputa judicial desde o ano de 2014, envolvendo o fazendeiro Carlos Abílio Tinelli Filho e trabalhadores rurais sem-terra ligados ao STTR de Nova Ipixuna do Pará e a FETAGRI.

4.2.2 Análise da decisão judicial que determinou a reintegração de posse

Nesta análise, consideramos a decisão judicial e o cumprimento da liminar de reintegração de posse que foi deferida no ano de 2017 e objetivando apontar os

elementos que fundamentaram e/ou fundamentam, verificamos que a efetiva reintegração de posse se deu em dezembro de 2017. De acordo como noticiado pela Agência Pará de Notícias, a ação se deu de forma pacífica e foi acompanhada por membros da Comissão Pastoral da Terra e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (FETAGRI).

A repórter informou também, que além do Comando de Missões Especiais (CME), acompanhou ainda cerca de 60 policiais militares, o Grupamento Aéreo de Segurança Pública (GRAESP), Corpo de Bombeiros, Tribunal de Justiça, Celpa e Centro de Perícias Científicas Renato Chaves.

Reiteramos, que após a retirada das famílias, Ações de Manutenção de Posse passaram a ser deferidas pelo Magistrado, objetivando garantir o cumprimento da sua decisão:

A DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, onde foi deferida a liminar e cumprida em 11.12.2017 às fls. 1.238/1.240. Foi realizada audiência de desocupação em 30.11.2017 (fls. 1.173/1.176-Vol. VI). Posteriormente, no dia 11.12.2017, ocorreu a efetiva reintegração de posse ao autor, consoante documentos de fls. 11.238/1.240-Vol. VI, onde constam certidão e Auto de Reintegração de Posse. Na ocasião, houve a retirada de todos os ocupantes, sem resistências, utilizando-se para tanto o apoio do CME- Comando de Missões Especiais da Polícia Militar. No 13.11.2018 foi realizada audiência, mas não foram fixados os pontos controvertidos pela ausência do Ministério Público (fls. 1.2279/1.281-Vol. VI). Ocorre que, no dia 19/03/2018 (fls. 1.318-Vol. VII), o autor informa que a Fazenda Tinelli foi novamente esbulhada e que os requeridos ocuparam a área, tudo em flagrante desrespeito a este Juízo. É a síntese. Decido. Inegável que merece acolhida o pedido do autor (fls. 1.318-Vol. VII). Houve a desocupação efetiva às fls. 1.240-Vol. VII), em 11.12.2017.

Verificamos que em setembro de 2019, foi apresentada uma denúncia reiterando que no dia 13 de agosto de 2019, as famílias teriam novamente ocupado a fazenda. Após o acolhimento da denúncia, foi decretada nova ação de manutenção de posse e a retirada das famílias:

Destarte, há informações que o imóvel Fazenda Tinelli foi reocupado pelos requeridos, em flagrante desrespeito à Justiça, situação que não podemos aceitar mormente em um Estado Democrático de Direito onde todos somos sujeitos à Lei, sem exceções. Assim, a

manutenção de posse deve ser novamente cumprida, com urgência, para não perpetuação da nova situação de reocupação da área pelo grupo de pessoas.

Ocorre que o fato não era verdade se tratava de uma informação falsa e que após Informado pelos Oficiais de Justiça que se tratava de um engano, restou frustrada a ordem Judicial:

NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER A MANUTENÇÃO DE DETENÇÃO AGRÁRIA. Neste cenário, anoto que o pedido de reconsideração da decisão proferida nas fls. 1.329, notadamente relacionada à determinação de prisão dos que se encontrassem na área, foi atendido, já que este Juízo, previamente e antes da realização de qualquer ato, determinou que os Oficiais de Justiça diligenciassem no intuito de obter informações quanto a situação justificadora da constrição, conforme (Certidão de fls. 1.350-Vol. VII).

Nesse contexto, analisamos que ao deferir um o mandado de reintegração e manutenção de posse, sem a comprovação dos fatos, tal feito, configura uma convicção e/ou preferência quando se trata de disputas por terras da União. Assim, verifica-se o favoritismo para com os detentores de grandes fazendas, ao paço que se evidencia a discriminação para com aqueles que não possuem terra.

Nesse sentido, Oliveira (2003 apud Mitidiero 2014), assinala a evidente discriminação em relação aos movimentos sociais, bem como dos privilégios e defesa dos latifundiários.

5. DOS EFEITOS E DAS NEGATIVAS DE DIREITOS CAUSADAS PELAS REINTEGRAÇÕES DE POSSE NAS FAZENDAS LANDY E TINELLI

Apontando a Constituição Federal de 1988, grifamos que a dignidade da pessoa humana é um princípio que se baseia nas garantias das necessidades vitais de cada ser humano. No entanto, por se tratar de necessidades humanas, apontamos que este princípio, agrega direitos bem como, o da liberdade, o direito à terra, a moradia, alimentação e saúde.

Nesse sentido, observando a ausência do Estado brasileiro no cumprimento desses direitos, apontamos os efeitos, bem como as negativas de direitos que são causados quando se realiza por força de uma ação judicial, uma reintegração de posse.

Assim, verificamos que quando uma área de terra é ocupada por trabalhadores rurais sem-terra, vários são os fatores que levaram esses trabalhadores a ocuparem.

Pode-se verificar, que após a ocupação essas pessoas modificam seus modos de viver e independentemente da situação do imóvel, a insegurança, o medo, a instabilidade e sobretudo a vulnerabilidade diante de outras condições sociais são aflitivas. Isso, acaba comprometendo a vida individual, familiar, moral e social destas pessoas.

Verificamos ainda, que antes que uma liminar de reintegração de posse ser deferida, outras ofensivas já foram praticadas pelo detentor da propriedade visando desestabilizar a ocupação:

Isto gera um clima de insegurança e medo entre as famílias acampadas e demais trabalhadores do campo. Fere o direito à vida, que é fundamental, porque o gozo do direito à vida é uma condição necessária para o gozo de todos os demais direitos *humanos, conforme termos da Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana é princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro (Art. 1º da Constituição Federal), e só se efetiva na garantia do cumprimento dos objetivos do Estado Brasileiro: (DIREITO HUMANO À TERRA, TERRITÓRIO E ALIMENTAÇÃO 2014).*

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, discrimina que o direito ao acesso à terra é um direito universal. Assim compreendendo, indicamos que esse direito deve alcançar a todos e a todas e desse modo, pontuamos que quando o

Estado brasileiro não efetiva políticas públicas de distribuição de terras viola o direito de centenas de famílias.

Nesse sentido, assinalamos que a terra é um bem por excelência, indispensável sobretudo, para quem busca dela tirar o seu sustento e nesse passo questionamos se as reintegrações de posse, despejos de famílias ou outras ações judiciais que visam manter sobretudo nas mãos dos grandes detentores a posse da terra violam direitos sociais e fundamentais.

Posto isso, objetivando visualizar os impactos, violações e as negações de direitos que os sem-terra sofreram e/ou sofrem quando são atingidos por uma liminar de despejo, foi realizado entrevistas com membros das ocupações rurais Landy e Tinelli, acima já mencionadas. Na ocasião, foi perguntado sobre os impactos, as negativas de direitos à terra, à moradia e alimentação.

Sublinhamos que estas entrevistas foram realizadas com pais e mães de famílias, destas comunidades. Grifo, que observando o medo e a insegurança dessas pessoas para concederem essas informações, suas identidades não serão reveladas por este autor.

Não isso aí foi um impacto desastroso né podemos dizer assim na vida de todo mundo que estava ali que vivia e sobrevivia né vamo dá um exemplo ai eu comparo isso até como uma guerra né porque os prejuízo é muito grande perder o seu lugar de moradia tudo é toda uma expectativa de tudo né de sua vida ali seu sonho ser tudo jogado de água abaixo de uma hora pra outra. Por exemplo eu, eu os que mais sofrem numa situação dessa os que sofreu lá é as crianças né as pessoas idosas, uma pessoas idoso ele se apega mais as coisas as suas plantações as suas criações eles tem todo um sonho ali um passa tempo é como se fosse uma terapia pra eles e de repente eles perde aquilo tudo e não tem nem uma perspectiva de melhora não tem como voltar né então é um sofrimento muito grande (ENTREVISTADO 1, TINELLI. 2021).

Sobre a questão do despejo aqui a gente luta pela posse tem várias ações aí que já foi movida contra o fazendeiro mas o juiz o juiz deu a posse para o Fazendeiro e nós aqui lutamos pela posse da terra não é fácil é uma coisa difícil. (ENTREVISTADO 2, LANDY, 2021).

Nessas entrevistas constatamos que para além da desastrosa comoção de ver desperdiçado a possibilidade ganhar um pedaço de terra, sobrecarrega sobre as famílias um peso psicológico e ao referir “ali é seu sonho, é sua vida que está sendo

jogado de água para baixo", o entrevistado revela o quanto são afetados com essas reintegrações.

5.1 Das negativas e violações ao direito à moradia

Ao tratar do direito à moradia, indicamos que o Art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal de 1988, revela que “a casa é um asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador[...]”. Nesse sentido, Nolasco (2008, apud SANTOS, p. 08), define o direito à moradia como sendo a “posse exclusiva de um lugar onde se tenha um amparo, que se resguarde a intimidade e se tenha condições para desenvolver práticas básicas da vida”. Sequenciando, o autor aponta que esse direito é *erga omnes*, ou seja, deve abarcar a todos e portanto, é dever do Estado assegurar o amparo para a família que ali reside.

Desse parâmetro, nasce a inviolabilidade e a constitucionalidade da proteção do lar. Posto isso, apresentamos as entrevistas que foram colhidas entre membros das ocupações rurais Landy e Tinelli que quando perguntados sobre suas casas, assim referem:

Eu vou só começar eu vou falar do meu lote né Toda vez que acontece isso vem a maldade com lote só no meu lote eu já fiz seis barracos e foi queimado cinco e outro tá lá feito né aí o outro companheiro vai completar. - Lá no meu primeiro eles vinham derrubando de motosserra cortava as furquia derrubava agora o último queimar tudo queimar; queimarão casa de galinha queimaram casa de forno os Pés de Fruta que estava botando sapecou tudo não ficou nada. - Lá na minha na época queimaram tudo né e no poço que nós pegava água colocarão pau no poço artesiano com 25 m de fundura e no outro colocaram óleo diesel colocaram ali no outro posso né então assim a gente fica com medo de fazer a casa de novo né hoje tá com dois anos que nós voltou mas a gente não faz a casa né a gente arroteia de embaúba porque tem medo de ser derrubada (ENTREVISTADO 3, 4, 5. LANDY, 2021).

Nessa ocasião, observamos que as casas dessas pessoas, barracos ou outra denominação as quais utilizam é um dos elementos primordial em suas vidas e nesse sentido, as situações relatadas apontam a negação do Estado brasileiro no que desrespeita o acesso à moradia como observado nesta outra entrevista:

Já tinha pessoas com casas já estruturadas fazendo conforme vem o sonho né vem ampliando a sua casinha né com tudo já colocado né porque tinha gente que já tinha energia elétrica né tinha pessoas que já

tinham levado já tinha até são os seus móveis né já tinha geladeira já tinha um certo conforto mesmo seno em área de acampamento [...] Então sê vê que essa situação é tão triste tão desastrosa que né nao tem prazo numa reintegração você fica só sonhando que aquilo não vai acontecer você não acredita que aquilo não vai acontecer até o dia que chega que foi o nosso caso então você não tem prazo o mais que você consegue negociando com a tropa né o que aconteceu lá por mais que tenha advogados dos direitos humanos é questão de horas não dá tempo você tirar praticamente nada você tira o que acha que dar pra aproveitar porque tem um prazo e o resto jovem você só vê o desastre o trator passar por cima, é o fogo logo em seguida é o fogo da suas coisas você ver tudo isso se acabar assim (ENTREVISTA 2, TINELLI, 2021).

5.2 Das negativas e violações ao direito à alimentação

Nessa abordagem, sublinhamos que a alimentação é um elemento imprescindível, indispensável para as garantias da continuidade da vida de qualquer ser vivo. Por isso, tratando desse elemento, verificamos que quando as famílias ocupam uma área de terra as primeiras preocupações é fazer um pedaço de roça e produzir seus próprios alimentos:

Em momentos de conflito é vedado o acesso às pequenas lavouras das famílias. Isto constitui clara ameaça ao direito à alimentação adequada estabelecido no Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Inclusive a observação geral nº12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), estabelece que deve ser garantido o acesso a terras produtivas ou a outros recursos necessários para obter a alimentação adequada (DIREITO HUMANO À TERRA, TERRITÓRIO E ALIMENTAÇÃO 2014 p. 26).

Foi verificado que muitas dessas famílias foram impedidas de colher as roças já cultivadas e nesse sentido apontamos que esse impedimento constitui violação de um direito incluído no art. 6º da Constituição Federal de 1988, como ficou demonstrado nesta entrevista.

Então essa aí é uma das partes mais doída né porque aí vem o seu trabalho né você vê o seu trabalho que foi o seu suor ser destruído como foi o nosso caso né porque assim como eu citei você não tem prazo né e a roça tem mais um agravante porque nosso caso nós tinha mais de trinta roça né todas produzindo e vamo se dizer assim que o fruto estava para ser colhido faltando quatro meses pra você colher os frutos que ainda ia produzir né e aí de repente você não pode mais voltar lá pra colher aquele fruto você vê o fazendeiro colocar boi pra

comer tudo né então é assim é uma tragédia né pra vida nossa lá aí você vê a necessidade como nós lá tinha farinha nós trabalhava em grupo fazendo farinha né comercializa essas farinhas né e agora nós não tem nem a renda nem pra gente comer nem a renda né e simplesmente acaba tudo você fica sem rumo sem saber o que fazer (ENTREVISTADO (2). TINELLI, 2021).

Posto isso, pontuamos, que a Emenda Constitucional nº 64' de 2010 incluiu no art. 6º da Constituição Federal de 1988, a alimentação entre os direitos sociais. Isso significa, que esse direito agora é lei sendo responsabilidade do Estado efetivá-la de forma justa e adequada.

Desse modo, objetivando revelar os impactos e as negativas de direitos que famílias de trabalhadores e trabalhadoras rurais acampadas vivem, verificamos que a não efetivação ao direito a terra bem como a ausência do Estado no cumprimento desse direito fere a dignidade destas pessoas bem como os objetivos constituídos no art. 3º da nossa Constituição Federal, que aponta que são objetivos fundamentais do Estado reduzir as desigualdades sociais a marginalização e a fome.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho objetivou demonstrar que a concentração de terras no Brasil, sobretudo na região Sudeste paraense, se deu a partir da transferência de terras públicas para particulares substanciada por um pernicioso processo de grilagem e apropriação ilegal o qual, consolidou-se um modelo hegemônico e oligárquico, na dinâmica da concentração das terras públicas da União ou dos Estados desencadeando uma complexa situação fundiária marcada por intensos conflitos violência e morte na luta pela terra.

Nesse processo, procurando apontar que as políticas de distribuição de terras adotadas pelo Estado brasileiro foram, ou ainda são coniventes com a concentração da mesma, analisamos a ação do Poder Judiciário quando as demandas de disputas por terras são lhes apresentadas. E nesse sentido, verificamos que os conflitos possessórios envolvendo fazendeiros e trabalhadores rurais sem terra constitui um fenômeno indicado como fenômeno da Judicialização dos conflitos na luta pela terra. Assim verificado, apontamos que de acordo com as pesquisas realizadas esse fenômeno constitui um obstáculo para que trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra acessem a mesma.

Dessa forma, se baseamos elementos constitucionais que definem a igualdade de direito a todos diante da lei assim, Investigamos a criação da Vara Agrária de Marabá, buscando apontar os avanços e os retrocessos do ponto de vista das práticas judiciais adotadas, que visam assegurar o acesso à terra bem como, as ações que visam assegurar este direito. No entanto, foi verificado que desde sua criação em 2002, ações judiciais foram demandadas favoráveis aos trabalhadores sem-terra. Contudo, ao fazer um recorte temporal na atuação da especializada Vara, avaliamos os anos entre 2016 a 2021, investigando se as ações possessórias com liminar de reintegração de posse e despejos que foram deferidas entre esses anos, constitui violação de direitos sociais fundamentais e para o aprofundamento da investigação, inserimos como objeto de estudo as liminares de reintegração das áreas Landy, apontada como área pública Estadual e Tinelli, apontada como área pública Federal.

Contudo no curso da construção deste trabalho se pôde observar que as reintegrações de posse causam danos sociais e violam direitos. Haja vista, que as famílias despejadas, em grande maioria não possuem outros locais para se abrigarem

e nesse passo, busquemos identificar os componentes que constituem violação de direitos sociais e fundamentais, incluindo nessa pesquisa o direito à alimentação e moradia, elementos compreendidos como necessários e indispensáveis para a dignidade da pessoa humana. Na verificação dessa negativa de direitos, realizamos entrevistas com acampados e lideranças de movimentos sociais essas entrevistas possibilitaram verificar ainda, os impactos sociais, morais e psicológicos que essas famílias sofrem bem como, a vulnerabilidade dessas pessoas diante do Estado e de parcela considerável da sociedade.

Em vista disso, destacou-se a Judicialização, objetivando mostrar a prejudicialidade das reintegrações bem como a ausência do Estado no que desrespeita as políticas públicas de acesso à terra. Sobretudo na Região Agrária de Marabá e considerando os variados argumentos e posicionamento utilizados nesta pesquisa, identificamos que o mecanismo da Judicialização dos conflitos possessórios, tem se revelado como um entrave ao acesso à terra. Conferimos ainda, que nas decisões judiciais proferidas, além da situação de vulnerabilidade que essas pessoas estão condicionadas, elas ainda são criminalizadas.

Nesse contexto, apontamos que a terra é um bem essencial e quando trabalhadores rurais são privados de acessá-lo isso revela uma ameaça aos direitos e valores, sobretudo daqueles que não vê-em outra forma de subsistência a não ser lavrando a terra e produzindo alimentos.

Por fim, apontamos a relevância desta pesquisa, tanto do ponto de vista do conteúdo pesquisado para a sua elaboração quanto, do conhecimento dos elementos judiciais frente a uma realidade social e na perspectiva de atingir o seu objetivo apontamos a contribuição que ela pôde dar, diante do papel do judiciário brasileiro em relação a casos que desrespeitam a luta pela terra e ao explorar teses jurídicas, científicas, doutrinárias, processos judiciais e outros aparatos questionando a partir deles, a hipótese levantada sublinhamos que o mecanismo da Judicialização dos conflitos possessórios constitui violação de direitos fundamentais.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, José Batista Gonçalves. O MASSACRE DE ELDORADO DOS CARAJÁS E A LUTA DO MOVIMENTO CAMPONÊS PELA TERRA NO SUL E SUDESTE DO PARÁ, 2016. <https://pdtsa.unifesspa.edu.br/images/finalBatista> Acesso em 18/04/2021

ALVES, Ana Flávia Carrilho. REVISTA ÂMBITO JURÍDICO nº 165 – 2017 <https://ambitojuridico.com.br/> acesso em 29/07/2020

BARROS, Raimunda Regina Ferreira. O JUDICIÁRIO E OS CONFLITOS POSSESSÓRIOS AGRÁRIOS NO SUL E SUDESTE DO PARÁ 2013 Dissertação de mestrado – Pontifícia Universidade Católica - Curitiba Paraná.

BRASIL. Constituição da República Federativa Do Brasil. 1988.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1891. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm acessado em 07/08/202.

CADONÁ, Célio Valdemar. ACESSO À TERRA: DIREITO FUNDAMENTAL E EXERCÍCIO DA CIDADANIA. Ijuí, UNIJUÍ, 2014. (Monografia) <http://bibliodigital.unijui.edu.br/> acesso em 01/04/2020.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – Marabá - Arquivo Jurídico 2016 – 2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - Caderno de Conflitos Fundiários 2020 <https://www.cptnacional.org.br/downloads?task=download.send&id=14242&catid=41&m=0> Acessado em 06/08/2021.

COSTA, Najomary Vasconcelos. O PROGRAMA TERRA LEGAL EM MARABÁ CONTRIBUI REALMENTE PARA PACIFICAÇÃO NO CAMPO? 2017 Graduação em Direito UNIFESSPA <https://pdtsa.unifesspa.edu.br/> Acesso em 14/04/2021.

DIEHL, Diego Augusto; CARVALHO, Euzamara de; PAZELLO, Ricardo Prestes. A LUTA PELA TERRA, ÁGUA, FLORESTA E O DIREITO, Org. Diehl, Carvalho, Pazello. Editora Lumen Jurys, 2018. Volume 2.

GILBERT, Jérémie. DIREITO À TERRA COMO DIREITO HUMANO: ARGUMENTOS EM PROL DE UM DIREITO ESPECÍFICO À TERRA, 2013. Revista Internacional de Direitos Humanos <https://www.corteidh.or>. acessado em 20/08/2021.

LEI DE TERRAS nº 601, de 18 de setembro de 1950.

LOPES, Kamilla Oliveira. A JUDICIARIZAÇÃO COMO RESPOSTA E A “LIMPEZA” DO TERRITÓRIO DO SUDESTE PARAENSE A Geografia na Ciência Mundo. (UFPA/PPGEO). E-mail: olivkam2@gmail.com Acesso em 18/08/2020.

LOUREIRO, Violeta, Refkalefsky. violeta.loureiro@ig.com.br PINTO, Jax. Nildo Aragão <http://www.scielo.com.br> A QUESTÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA 2005. Acesso em 18/03/2020.

HACK, Fabiane. CONFLITOS COLETIVOS DE LUTA PELA TERRA E SISTEMA DE JUSTIÇA, 2017. Um debate sobre varas agrárias e cíveis – UFG <https://repositorio.bc.ufg.br › tede › handle › Acesso em 18/08/2020>

MARUCO, Fábria de Oliveira Rodrigues; NASCIMENTO, Jaime Meira. A INVIABILIDADE DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DA APLICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À PROPRIEDADE NA AMAZÔNIA FACE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.465/17 <http://www.lo.unisal.br/direitoimobiliario/publicacoes> Acesso em 10/09/2021

MITIDIERO, Marco Antônio. DISPUTAS TERRITORIAIS E JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO AGRÁRIA www.ccen.ufpb.br Acesso em 10/09/2021.

MST (fonte: <https://mst.org.br/2019/11/27/documento-denuncia-acoas-arbitrarias-de-juiz-do-vara-da-justica-agraria-de-maraba-pa/> acessado em 06/08/2021)

PARÁ. Constituição do Estado do Pará. 1989.

PEREIRA, Airton dos Reis. DO POSSEIRO AO SEM-TERRA: A LUTA PELA TERRA NO SUL E SUDESTE DO PARÁ. 2015. Editora UFPE, Recife 01/03/2021.

PEREIRA Airton dos Reis. OCUPAÇÕES E CONFLITOS DE TERRA NO SUL E NO SUDESTE DO PARÁ, 2014 <https://www.encontrohistoral> Acesso em 28/07/2021.

PEREIRA, Airton dos Reis. VIOLÊNCIA NO CAMPO, SUL E SUDESTE DO PARÁ. 2018 <https://revistacontemporartes.com.br> Acesso em 28/07/2021.

Processo (0005392-79.2014.814.0028) FAZENDA TINELLI

Processo (0003172-32.2003.814.0028) FAZENDA LANDY

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. PODER JUDICIÁRIO E CONFLITOS DE TERRA: 2011 A experiência da Vara Agrária do Sudeste Paraense, Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, 2011.

REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ANO 2017. VOLUME 7, Nº 2. A regularização fundiária urbana e rural: necessidade de marcos teóricos e de políticas públicas distintos. <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br> Acesso em 10/09/2021

REIS, Rossana Rocha. O DIREITO À TERRA COMO UM DIREITO HUMANO, 2012. A luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil (LUA NOVA: Revista de Cultura Política 2012) <http://www.scielo.br> acesso em 18/03/2020.

REVISTA, Terra de Direitos. CASOS EMBLEMÁTICOS E EXPERIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO, 2014. Pesquisa-conflito terradedireitos.org.br › wp-content › uploads Acesso em Acesso em 29/04/2021.

RIGO, Cristiano Pereira Nedina. Processo das organizações populares frente a presença do capital na bacia do Rio Tocantins e Araguaia, IPPUR/UFRJ, 2015.

RODRIGUES, Luanna Louyse Martins; MITIDIERO, Martins Rodrigues. DISPUTAS TERRITORIAIS E JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO AGRÁRIA 2014 Universidade Federal da Paraíba
luannalouyse@hotmail.com mitidierousp@yahoo.com <http://www.lagea.ig.ufu.br>
10/09/2020

SANTOS, Andréia Aparecida Silvério dos. MINERAÇÃO E CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO SUDESTE PARAENSE 2018. Tese de doutoramento. UNIFESSPA <https://pdtsa.unifesspa.edu.br/> Acesso em 18/04/2021.

SANTOS, Camila Buzinaro. CADERNOS/DIREITO-CONSTITUCIONAL/À-MORADIA-COMO-DIREITO-FUNDAMENTAL 2013, ed. 116 <https://ambitojuridico.com.br/> Acesso em 14/09/2021.

SAUER, Sérgio; MASO, Tchenna. PLATAFORMA DE DIREITOS HUMANOS - 2014. Violações de Direitos Humanos no acesso à terra na região Sul/Sudeste do Estado do Pará. https://www.plataformadh.org.br/wpcontent/uploads/2019/08/2012_terra_maraba Acesso em 01/08/2021.

SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. REVISTA DIREITO AGRÁRIO NO BRASIL 2017 Uma abordagem histórica e pontual edição 167 <https://ambitojuridico.com.br> Acesso em 04/02021

SENA, Laécio Rocha. O MST NOS DISCURSOS DA MÍDIA IMPRESSA MARABAENSE, 2014. Um olhar a partir dos jornais Correio do Tocantins e Opinião. UNIFESSPA <https://pdtsa.unifesspa.edu.br> Acesso em 22/03/2021.

TRECCANI, Girolamo Domenico. VIOLÊNCIA E GRILAGEM: INSTRUMENTOS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DA TERRA NO PARÁ. Belém: UFPA, ITERPA, 2001.

TERENCE, Marcelo Fernando. ACUMULAÇÃO CAPITALISTA ENTRE O SANGUE E A IMUNDICE: processos de privatização de terras públicas federais no Sudeste Paraense. 2018.

TRECCANI, Girolamo Domenico. LIÇÕES DE DIREITO AGROAMBIENTAL 2019, 3ª edição. O título de posse e a legitimação de posse como formas de aquisição da propriedade.

VELHO, Otávio Guilherme. MARABÁ DA CASTANHA E DO DIAMANTE. FRENTE DE EXPANSÃO E ESTRUTURA AGRÁRIA 2009. Estudo do processo de penetração numa área da Transamazônica. Rio de Janeiro. <http://books.scielo.org> acesso em 10/04/2021.